

Sanccionada lei complementar  
nº 15 de 17 de março de  
1995.

FOLHA N.º 001

DATA 02/03/95

RUBRICA *[assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1995

## PROCESSO

N.º 064/95

INTERESSADO:

*Poder Executivo*  
*Projeto de Lei Complementar Nº 01/95*

ASSUNTO:

*Confere nova redação aos artigos*  
*da Lei Complementar Nº 12 de 16 de*  
*dezembro de 1984, que especifica e dá*  
*outras providências*

### AUTUAÇÃO

Aos 02 dias \_\_\_\_\_ dias do mês

de *março* do ano de mil novecentos e noventa e *três*

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**AVENIDA ANGELO GIUBERTI Nº 343 - ESPLANADA - COLATINA - ES**

FOLHA N.º 002


DATA 02 / 03 / 95

RUBRICA 

Colatina, 24 de fevereiro de 1995.

**MENSAGEM Nº 008/95**

Excelentíssimo Senhor Presidente,


P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	N.º 064 de 46 Livro 09
	Colatina, 02 de 03 de 95
	FUNCIONÁRIO 

Remetemos a essa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do texto conferido aos artigos 2º, 3º e 92 da Lei Complementar nº12/94, os quais reportam-se aos critérios de atualização da UPFMC - Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina.

A alteração proposta visa unicamente adequar a cobrança dos tributos municipais a atual política monetária do País, visando a estabilização da moeda, contudo resguardando sempre o bem-estar do contribuinte.

Solicitamos o imprescindível apoio de Vossa Excelência remessa da matéria ao poder de deliberação do plenário, para que seja analisada e levada a votação, na forma regimental urgente.

Saudações cordiais,

  
ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
João Eugênio Costa Meneguelli  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Nesta

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA N.º 003

AVENIDA ANGELO GIUBERTI Nº 343 - ESPLANADA - COLATINA - ES

DATA 02/03/95

RUBRICA

*[Handwritten signature]*

*Lei Complementar  
N.º 15  
Of. 181*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/95

CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Artigos 2º, 3º e 9º da Lei Complementar nº 12/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A UPFMC referida no artigo (desta Lei, poderá ser atualizada, diária, mensal, bimestral ou trimestralmente, pela distribuição do Índice de Preços ao Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela distribuição do Índice Geral de Preços para o Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de Atualização correspondente ao período considerado.

§ 1º - Quando a atualização ocorrer diariamente, o Índice de Atualização Diária será apurado através da fórmula abaixo e aplicado sobre a UPFMC do dia anterior:

$$IPAD = [(1 + IPC-r \text{ ou } IGPM/100)^{1/n} - 1] \times 100$$

onde:

IPAD = O Índice Percentual de Atualização Diária;

IPC-R = Índice de Preços ao Consumidor - Série R/IBGE do mês anterior;

IGPM = Índice Geral de Preços para o Mercado/FGV;

*Suplementado*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**AVENIDA ANGELO GIUBERTI Nº 343 - ESPLANADA - COLATINA - ES**

*Suprimido*  
*Novo*  
*Colatina*

n = número de dias úteis do mês considerado.

§ 2º - Quando a atualização se verificar para os demais períodos, corresponderá a adoção do índice no período correspondente, observado o disposto no § 2º do Artigo 3º.

*Suprimido*

§ 3º - O Índice de Atualização Diária, a ser aplicado sobre a UPFMC do dia anterior, nos termos deste artigo, consiste em percentual de correção, sendo apurado com 06 (seis) casas decimais.

§ 2º

§ 4º - O índice a ser utilizado, IPC-R ou IGPM, equivalerá ao índice mais favorável ao contribuinte.

Artigo 3º - O Executivo Municipal publicará até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês ou do período correspondente a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina que irá vigorar no respectivo período, obedecido o disposto no artigo anterior.

§ 1º - No prazo referido no *caput* deste artigo, em não havendo publicação da UPFMC ou até que esta ocorra, será adotada neste interregno, a última unidade utilizada.

§ 2º - A critério do Executivo Municipal, as atualizações previstas no Artigo 2º, poderão ser dispensadas ou incorporadas, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas, desprezando-se ou não a variação observada no período correspondente, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

Artigo 9º - Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor - Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-r/IBGE) e o Índice Geral de Preços para o



FOLHA N.º 005  
DATA 02/03/95  
RUBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**AVENIDA ANGELO GIUBERTI Nº 343 - ESPLANADA - COLATINA - ES**

Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

§ 1º - Os índices previstos neste artigo serão aplicados, individualmente, adotando-se aquele que for mais favorável ao contribuinte.

§ 2º - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-los, conjunta ou individualmente, ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc, etc, etc.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 03 103 1985

*[Handwritten Signature]*

-----

PRESIDENTE

Viver é uma arte.  
Nesta cidade,  
Viver é...  
Amor!

Colatinenses,

ESTAMOS CONSTRUINDO  
UMA COMUNIDADE QUE SE EN-  
CONTRA NO TRABALHO E NA FÉ  
DE UMA LUGAR CADA VEZ ME-  
LHOR.

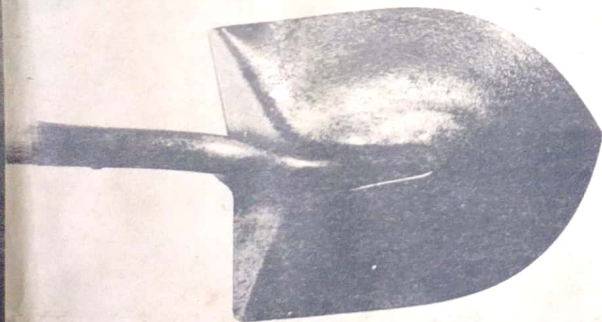
FELIZ NATAL!  
FELIZ ANO NOVO!

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
COLATINA



OBRAS NOS BECOS

A Prefeitura Municipal de Colatina está colocando homens nas ruas para resolver os problemas da cidade. No bairro Perpétuo Socorro, foram urbanizados os becos Santa Marta e Santa Inês, com reforma das escadarias e construção de um beco interligando os de São Luís e São Roque. Um total de 650 m2 com investimentos de R\$ 25.000,00. Com mais esta ação a Prefeitura mostra que está construindo uma cidade melhor.



AME SUA CIDADE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE COLATINA

Colatina - Espírito Santo  
6ª feira - 23/12/94  
ANO XL - 1.737

O Colatinense

Órgão Oficial dos Poderes Públicos Municipais

DATA 02/03/95  
RUBRICA

PORTE PAGO  
DRE/ES  
ISR - 42-89

Fundado em 1953

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR No.12/94

Atualiza Critérios da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), Atualiza as Bases de Cálculo dos Tributos constantes da Lei nº 2.805/77 = Código Tributário Municipal, Base de Cálculo para ISS = Autônomo, Valor do Metro Quadrado de Construção e Terreno, Atualiza as Taxas de Serviços Urbanos, Taxas decorrentes do Poder de Polícia, Preços Públicos, Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências:

UPFMC ou até que esta ocorra, será adotada neste interregno, a última unidade utilizada.

§ 2º - A critério do Executivo Municipal, a atualização diária prevista no artigo 2º desta Lei, poderá ser dispensada ou incorporada, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por qualquer natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Artigo 5º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, comércio ou indústria, sítio de recreio ou chácaras, localizados fora da zona urbana referida.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente Sítio de Recreio ou Chácara.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 7º - As disposições desta lei são extensivas...

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA UNIDADE PADRÃO FISCAL

DO MUNICÍPIO DE COLATINA

Artigo 1º - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, tem seu valor fixado em R\$ 24,52 (vinte e quatro reais, cinquenta e dois centavos), sendo utilizada como padrão de cálculo e lançamento dos tributos municipais, multas, preços públicos e como parâmetro para qualquer outra finalidade fisco-tributária.

Artigo 2º - A UPFMC referida no artigo anterior desta Lei, será atualizada anualmente pela distribuição do Índice de Preços no Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicado no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de Atualização Diária apurado através da fórmula abaixo e aplicado sobre a UPFMC do dia anterior:

$$IPAD = [(1 + IPC-r/100)^{1/a} - 1] \times 100$$

onde:

IPAD = Índice Percentual de Atualização Diária;  
IPC-r = Índice de Preços no Consumidor - Série R/IBGE ao mês anterior;  
a = Número de dias úteis do mês considerado.

Parágrafo Único - O Índice de Atualização Diária, a ser aplicado sobre a UPFMC do dia anterior, nos termos deste artigo, consiste em percentual de correção, sendo apurado com 06 (seis) casas decimais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal publicará até o 08 (oitavo) dia útil de cada mês a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina Diária que irá vigorar em cada mês, obedecido o disposto no artigo anterior.

§ 1º - No prazo referido neste artigo, em não havendo publicação da



1.12 - para construção, alteração, acréscimos ..... 0,2

1.12.2 - para loteamento ou arrendamento ..... 0,2

1.13 - Averbação de Transferências ..... 0,04

1.14 - Autenticação:

1.14.1 - livro encadernado, por unidade ..... 0,2

1.14.2 - bloco de folhas fiscais de prestação de serviço, por unidade ..... 0,1

1.14.3 - metros documentais ..... 0,2

1.15 - Expediente de Alvará:

1.15.1 - de licença para localização ..... 0,03

1.15.2 - de licença para construção ..... 0,03

1.15.3 - de qualquer outra natureza ..... 0,1

1.16 - Alinhamento ..... 0,03

1.17 - Nivelamento ..... 0,03

1.18 - habite-se ..... 0,03

2 - TAXAS DE CEMITÉRIOS:

2.1 - Insações no sepulchro raso:

2.1.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos ..... 0,33

2.1.2 - de menores, por 3 (três) anos ..... 0,2

2.2 - Insações no túmulo:

2.2.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos ..... 0,33

2.2.2 - de menores, por 3 (três) anos ..... 0,2

2.3 - Percepção de gravas:

2.3.1 - de sepultura raso, adulto, por 5 (cinco) anos ..... 3,0

2.3.2 - de sepultura raso, menores, por 3 (três) anos ..... 1,8

2.3.3 - de túmulo, adulto, por 5 (cinco) anos ..... 1,0

2.3.4 - de túmulo, menores por 3 (três) anos ..... 1,0

2.4 - Criação:

2.4.1 - após 5 (cinco) anos ..... 1,0

2.4.2 - antes de 5 (cinco) anos ..... 3,0

2.5 - Transferências de usúfruo:

2.5.1 - dentro de áreas cadastrais ..... 1,0

2.5.2 - outsideira em faixa de concessão ..... 4,0

3 - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBICOS:

3.1 - Taxas de depósito em guarda:

QUANTIDADE	PREÇO	REAJUSTE
A	2,0	0,2
B	3,0	0,3
C	4,0	0,4
D	5,0	0,5
E	6,0	0,6
F	7,0	0,7
G	8,0	0,8
H	9,0	0,9
I	10,0	1,0
J	11,0	1,1
K	12,0	1,2
L	13,0	1,3
M	14,0	1,4
N	15,0	1,5
O	16,0	1,6
P	17,0	1,7
Q	18,0	1,8
R	19,0	1,9
S	20,0	2,0
T	21,0	2,1
U	22,0	2,2
V	23,0	2,3
W	24,0	2,4
X	25,0	2,5
Y	26,0	2,6
Z	27,0	2,7
AA	28,0	2,8
AB	29,0	2,9
AC	30,0	3,0

3.2 - Taxas de depósito em guarda:

3.2.1 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade de lote - diária ..... 0,4

3.2.2 - armazenagem em guarda, por dia de trabalho, no depósito da Prefeitura:

3.2.2.1 - veículos, por unidade ..... 1,5

3.2.2.2 - carrinhos de barragem, por unidade ..... 0,5

3.2.2.3 - sacas, cartões abandonados ..... 1,0

3.2.2.4 - animais de grande porte, por cabeça ..... 1,0

3.2.2.5 - animais de pequeno porte, por cabeça ..... 0,5

Nota: alda das taxas acima, cobrar-se-ão a despeço com a alienação e transporte dos animais, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

3.7 - Taxas de construção e replacimento de prédios:

3.7.1 - por tabel, alda do valor da placa ..... 0,35

3.8 - Vistorias:

3.8.1 - de prédios de qualquer construção por alda:

3.8.1.1 - tipo rústico ..... 0,001

3.3.1.2 - tipo papelão ..... 0,001

3.3.1.3 - tipo cimento ..... 0,001

3.3.1.4 - tipo terra ..... 0,001

3.3.1.5 - tipo madeira ..... 0,001

3.3.1.6 - outros materiais ..... 0,005

3.3.2 - Inspeção de instalações elétricas:

3.3.2.1 - aluguéis e metros por 100 m ..... 0,07

3.3.2.2 - aluguéis para cada 50 kg de capacidade ..... 1,0

3.3.3 - Habite-se:

3.3.3.1 - imóveis com até 200 metros quadrados ..... 0,15

3.3.3.2 - de 200,01 até 500 metros quadrados ..... 0,25

3.3.3.3 - de 500,01 até 1.500 metros quadrados ..... 0,4

3.3.3.4 - acima de 1.500 metros quadrados ..... 0,8

3.3.4 - Veículos:

3.3.4.1 - transporte coletivo de passageiros por unidade ..... 0,3

3.3.4.2 - transporte individual de passageiros por unidade ..... 0,1

3.4 - Alinhamento:

3.4.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada ..... 0,02

3.4.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada ..... 0,03

3.5 - Nivelamento:

3.5.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada ..... 0,02

3.5.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada ..... 0,03

3.6 - Avaliação:

3.6.1 - imóveis urbanos ..... 0,1

3.6.2 - imóveis rurais ..... 0,1

3.7 - Averbações:

3.7.1 - imóveis:

3.7.1.1 - imóveis com até 500,00 m<sup>2</sup> ..... 0,1

3.7.1.2 - de 500,01 até 1.000,00 m<sup>2</sup> ..... 0,2

3.7.1.3 - acima de 1.000,00 m<sup>2</sup> ..... 0,3

3.7.2 - prédios de qualquer outra construção:

3.7.2.1 - residência ..... 0,05

3.7.2.2 - comércio ou serviço ..... 0,07

3.7.2.3 - indústria ..... 0,09

3.7.2.4 - outros ..... 0,1

ANEXO II

PREÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COMPARAÇÃO DOS PREÇOS PÚBLICOS

3.8.1.1 - tipo rústico ..... 0,001

3.8.1.2 - tipo urbano ..... 0,001

3.8.1.3 - tipo comercial ..... 0,001

3.8.1.4 - tipo industrial ..... 0,001

3.8.1.5 - tipo misto ..... 0,001

ANEXO III

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA PARA COMPARAÇÃO DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

3.8.1.1 - tipo rústico ..... 0,001

3.8.1.2 - tipo urbano ..... 0,001

3.8.1.3 - tipo comercial ..... 0,001

3.8.1.4 - tipo industrial ..... 0,001

3.8.1.5 - tipo misto ..... 0,001

I - Tratado-se de edificação, pela multiplicação do valor de metro cúbico de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pelo preço de construção e somado o resultado ao valor do terreno.

II - Tratado-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor de m<sup>2</sup> de logradouro (Planta Genérica de Valores), aplicados os fatores corretivos.

Parágrafo único - Na composição da Planta Genérica de Valores habilitadora e da Tabela de Preços de Construção, levar-se-á em conta os seguintes elementos dentre outros:

- I - Quanto ao Terreno:
  - a) o limite de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
  - b) os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
  - c) os preços de imóveis das últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.
- II - Quanto à Edificação:
  - a) a pedreia ou tipo de construção;
  - b) o valor unitário do metro quadrado;
  - c) o estado de conservação;
  - d) os preços de construções nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

Artigo 12 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 0,1% (um por cento) para o imóvel edificado;
- II - 1,1% (um por cento) para o imóvel não edificado.

Artigo 13 - Os imóveis não edificados situados em logradouros dotados de pavimentação, capto sanitário, rede de escoamento de águas pluviais e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,0% (um por cento), podendo ser instituído acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5,0% (cinco por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que o ato que o instituir estiver em vigor.

§ 2º - O início da construção devidamente licenciada sobre o terreno inclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 1,0% (um por cento).

§ 3º - A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota àquela da ocasião do início da respectiva obra.

SEÇÃO III DOS CALCULOS

Artigo 14 - O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as alíquotas definidas na seção anterior, sendo determinado pela seguinte fórmula:

$$I = VT + VE$$

onde:

- V - Valor Venal do Imóvel;
- VT - Valor do Terreno;
- VE - Valor da Edificação.

Artigo 15 - O Valor do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT + TPT$$

onde:

- VT - Valor do Terreno;
- AT - Área do Terreno;
- TPT - Valor do Metro Quadrado de Terreno.

§ 1º - O valor do metro quadrado de terreno (TPT) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o Valor Base (VB) para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de per si, conforme disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º - O Valor do metro quadrado do terreno (TPT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$TPT = VB \times [L \times S \times P \times T]$$

onde:

- TPT - Valor do Metro Quadrado de Terreno;
- VB - Valor Base;
- L/100 - Fator de Localização;
- S - Coeficiente Corretivo de Situação;
- P - Coeficiente Corretivo de Pedologia;
- T - Coeficiente Corretivo de Topografia.

§ 3º - O Valor do Metro Quadrado de Terreno (TPT), o Coeficiente Corretivo de Situação, o Coeficiente Corretivo de Pedologia e o Coeficiente Corretivo de Topografia serão obtidos na conformidade do ANEXO I, desta Lei.

§ 4º - O Valor Base é um determinado valor em unidades monetárias, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno, cadastrados na planta de valores habilitadora do Município, onde:

- a) VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo;
- b) VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

§ 5º - O fator de localização consiste em um grau, variando de 1 (um) a 300 (trezentos e sessenta e nove), atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta Genérica de Valores, na conformidade da fórmula a seguir:

$$L = \frac{TPT \times 100}{VB}$$

onde:

- L - Fator de Localização;
- TPT - Valor do Metro Quadrado de Terreno;
- VB - Valor Base.

Artigo 16 - Para a situação descrita no artigo 15 e parágrafo único desta Lei, será calculada a fração ideal de terreno através da seguinte fórmula:

$$FRAÇÃO IDEAL = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Artigo 17 - Observado o disposto no caput do artigo anterior, será calculada a testada ideal de terreno através da seguinte fórmula:

$$TESTADA IDEAL = \frac{\text{ÁREA DA UNIDADE} \times \text{LARGURA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Artigo 18 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela Equivalente, será de conformidade com a constante do ANEXO III, desta Lei.



- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de ovelhas;
- 2.4 - de ardezes e coqueiros;
- 2.5 - outros não especificados.

45. HOSPITAIS E MATERNICIDADES:

- 01. CLÍNICAS:
  - 01.1 - Médicas;
  - 01.2 - Procedimentos cirúrgicos;
  - 01.3 - Radiológica;
  - 01.4 - Hemodiálise.

46. BARRACÕES (todas as espécies)

- 01. LACTARIOS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE
- 02. COZINAS INDUSTRIAIS
- 03. REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS
- 04. PACAS MECÂNICAS
- 05. COZINAS E LACTARIOS DE HOSPITAIS, MATERNICIDADES E CASAS DE SAÚDE
- 06. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA REIOS DE TRANSPORTE.

GRUPO III:

01. INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E COMÉRCIOS DE:

- 1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.2 - Desidratadoras de carnes;
- 1.3 - Bases de confeitaria;
- 1.4 - Massas frescas e produtos semiprocessados perecíveis;
- 1.5 - Sorvetes e similares;
- 1.6 - Refrescos para alimentos;
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gelés;
- 1.9 - Gorduras e azeites;
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 1.11 - Insumos farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes domissanitários;
- 1.13 - Produtos veterinários;
- 1.14 - Balaçadas, doces e xaropes;
- 1.15 - Massas secas.

02. UNIDADES PRODUTORAS DE OVOS (ABOIAZAMENTO) E MEL

03. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES

04. COMÉRCIO DE:

- 4.1 - Carnes no geral;
- 4.2 - Frãos no geral;
- 4.3 - Confeitarias;
- 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, peixarias e afins;
- 4.5 - Padarias;
- 4.6 - Peixarias;
- 4.7 - Quiosques;
- 4.8 - Trailers;
- 4.9 - Desidratantes, pizarias e afins;
- 4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
- 4.11 - Sorvetarias.

05. ENTREPÓS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS

- 06. ENTREPÓS DE RESFRIAMENTO DE LEITE
- 07. COZINAS DE CLUBES SOCIAIS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
- 08. DEPOSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
- 09. BARACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDA DE CARNES, PEÇADOS E DERIVADOS
- 10. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
- 11. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS
- 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- 13. FABRILAS E BORGARIAS
- 14. FABRILAS HOSPITALARES
- 15. PÓSTO DE MEDICAMENTO
- 16. AMBULATÓRIO MÉDICO
- 17. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
- 18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
- 19. PÓSTO DE COLETA DE AMOSTRAS PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
- 20. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA
- 21. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
- 22. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
- 23. LABORATÓRIOS DE CITOLOGIA
- 24. CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
- 25. DESTILATIZADORAS E RESFRIADORAS

- 26. LABORATÓRIOS DE PROTESE DENTÁRIA
- 27. CRECHES E ESCOLAS
- 28. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
- 29. CLÍNICA DE RADIOTERAPIA
- 30. LABORATÓRIO DE RADIOLINUMENSAIO

GRUPO III:

- 01. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE:
  - 1.1 - Alidos e derivados;
  - 1.2 - Bebidas alcoólicas;
  - 1.3 - Bebidas analcolicas, sucos e outras;
  - 1.4 - Biscoitos e bolachas;
  - 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos;
  - 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
  - 1.7 - Confeitos, caramelos, bombos e similares;
  - 1.8 - Farinhas.

- 02. INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS
- 03. MOLINHOS E SIMILARES
- 04. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
- 05. TORREFADORAS DE CAFÉ
- 06. ARMAZENS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
- 07. CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
- 08. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
- 09. GABINETE DE SAUDA
- 10. ACADEMIA DE GIMNÁSTICA E GÊNEROS
- 11. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITADAO
- 12. CONSULTÓRIOS MÉDICOS
- 13. CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS
- 14. ÓTICAS

GRUPO IV:

- 01. CERECALISTAS
- 02. DEPOSITO E BENEFICIADORES DE GRãos
- 03. BARES E NOTES
- 04. DEPOSITO DE BEBIDAS
- 05. DEPOSITO DE FRUTAS E VERBURAS
- 06. ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
- 07. FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
- 08. QUIOSQUES COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
- 09. QUINTANAS CASAS DE FRUTAS E VERBURAS
- 10. OUTROS AFINS
- 11. VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
- 12. COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
- 13. COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTÓPÉDICOS
- 14. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE;
- 15. CONSULTÓRIO DE ELETROLISE
- 16. CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
- 17. GABINETES DE MASSAGENS

GRUPOS V E VI:

- 01. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
- 02. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
- 03. INDÚSTRIA DE MADEIRAS
- 04. INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO
- 05. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELMO
- 06. INDÚSTRIA DE BORRACHA
- 07. INDÚSTRIA DE CUIRO, PELES E PRODUTOS SIMILARES
- 08. INDÚSTRIA ÓTICAS
- 09. INDÚSTRIA DE SAIOS E VELAS
- 10. INDÚSTRIA TÊXTIL
- 11. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIFATOS DE TÊXTIO
- 12. INDÚSTRIA DE FUNDO
- 13. INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA
- 14. INDÚSTRIA DIVERSA
- 15. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA
- 16. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
- 17. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL
- 18. SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 19. SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
- 20. SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
- 21. SERVIÇOS COMERCIAIS
- 22. SERVIÇOS PESSOAIS

DATA 21 03 195  
RUBRICA

Artigo 35 - Para a isenção prevista no inciso V do artigo 33, além do documento exigido no inciso I do artigo anterior, serão necessários a apresentação dos seguintes:

- I - contra-cheque imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de funcionário público, bem como militar da reserva remunerada;
- II - comprovante de recebimento de benefício imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de aposentados e pensionistas vinculados aos sistemas previdenciários ou a instituições de assistência e beneficência;
- III - o aviso de lançamento (carne) expedido pelo órgão arrecadador do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- IV - declaração firmada pelo proprietário beneficiário comprovando a residência no imóvel objeto do pedido ou prova equivalente;
- V - certidão de óbito e a de casamento, ou qualquer documento expedido pelo órgão previdenciário que comprove a condição de pensionista;
- VI - certidão, as condições de ex-combatente, fornecidas pela entidade competente;
- VII - cópia da decisão judicial versando sobre pensão alimentícia.

Artigo 36 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 37 - As isenções não condicionadas poderão ser revogadas a qualquer tempo, prevalecendo o princípio da anualidade.

Artigo 38 - É inane o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ou seu imóvel:

- I - pertencente a União ou Estado e respectivas autarquias;
- II - pertencentes a conventos, seminários, templos, residências paroquiais quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - instituições de caráter beneficente e consideradas de utilidade pública;
- IV - fundações consideradas de utilidade pública e devidamente reconhecidas por Lei Federal;

Parágrafo único - As isenções previstas não se aplicam quando o patrimônio das entidades mencionadas, estiver relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Artigo 39 - O lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados no diário oficial do Município, em jornais de grande circulação municipal, ou afixados na Sede da Prefeitura.

§ 3º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da data do seu recebimento ou até que se utilize o vencimento da quota única ou primeira parcela, desde que fundamentado.

§ 4º - Notificado o contribuinte por qualquer meio, deverá pagar...

nó será dilatao o prazo para pagamento: os tributos mediante apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, antes do vencimento, desde que comprovada a sua procedência.

Artigo 40 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela ou parcelado, através do DM - Documento de Arrecadação Municipal, de forma que se permita a identificação do imóvel.

§ 1º - O pagamento parcelado implica no lançamento de parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no documento de arrecadação e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º - O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas corrigidas pelo índice oficial de variação instituído pelo Governo Federal, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O imposto lançado fora das épocas, seja por retificações ou por qualquer outro motivo, terá o valor da quota única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 2º, bem como terá o vencimento de sua parcela única marcada para o último dia do mês em que seja efetuado.

§ 4º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora das épocas, serão estas também corrigidas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de renunciar-se cumulativamente, se o devedoramente ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º - O pagamento integral do imposto através da quota única ensejará ao contribuinte um desconto de 30,0% (trinta por cento).

§ 6º - Em quaisquer hipóteses de pagamento, o lançamento do imposto será efetivado em quantidades da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, não se desprezando neste caso, quaisquer frações, correspondendo a múltiplos e submúltiplos.

Artigo 41 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer descontos maiores, em circunstâncias que justifiquem sua aplicação, visando resgatar os lançamentos em Dívida Ativa, não podendo ser superiores a 50,0% (cinquenta por cento) e observadas as disposições do inciso II do Artigo 150 da CF/88.

Artigo 42 - O Imposto Predial e Territorial Urbano lançado será arrecadado em 03 (três) parcelas, sem incidência de qualquer desconto, através da emissão de documentos distintos com os seguintes vencimentos para cada exercício:

- QUOTA ÚNICA - 31/MARÇO;
- 1ª PARCELA - 31/MARÇO;
- 2ª PARCELA - 30/ABRIL;
- 3ª PARCELA - 31/MAIO.

Parágrafo único - Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados ou antecipados, na conformidade do interesse público, resguardando-se o disposto no § 1º do artigo 40 desta Lei.

Artigo 43 - O número de parcelas fixado, poderá, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser alterado, ampliado ou reduzido, respeitando-se a capacidade contributiva, bem como os critérios de oportunidade, conveniência e utilidade administrativa.

Artigo 44 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal de notificação, quer através de sua renúncia por via postal, reportar-se-á efetivado o lançamento em suas alterações, bem como do período de arrecadação, mediante publicação de edital ou afixação na sede da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Urbanos



Clubes, associações recreativas e estabelecimentos esportivos	1.0
Espectáculos artísticos e cinematográficos, jogos de destreza física, pista de patinação e coqueletes, exposição e "stands" em exposição:	
- dia	0.25
- mês	1.0
Espectáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros; desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros:	
- dia	0.25
- mês	1.0
Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade: rinks de patinação e assemealhados, pistas de tobogãns e assemealhados; ralis de bocha, boliche, malha, bilhar e assemealhados e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração:	
- dia	0.25
- mês	1.0
- ano	1.5
Qualquer espetáculos e diversões não especificados:	
- dia	0.25
- mês	1.0
- ano	1.75

15. ANEXO I SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITARIOS E SOCIAIS:

Cartórios e tabelionatos	1.0
Concessionária de serviços de utilidade pública	1.5
Estúdios de qualquer natureza ou grau	0.5
Entidades de classe e sindical (associações, sindicatos, federações, confederações)	0.5
Entidades desportivas e recreativas	1.0
Escola para condutores de veículos automotores	0.75
Instituição científica e tecnológica	1.0
Instituição filosófica e cultural	1.0
Instituição não-beneficente de assistência social (asilo, albergue, creche, orfanato)	0.5
Organização cívica e política	0.3
Previdência Social (instituições partilhadas)	1.75
Serviços comunitários e sociais não especificados	...

ANEXO VI

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UPPMC
1. Bancas de jornais e revistas, em passeios:	
1.1 - por dia	0.6
1.2 - por mês	0.35
1.3 - por ano	1.0
2. Estrantes que vendem, exclusivamente, gêneros alimentícios:	
2.1 - por dia	0.6
2.2 - por mês	0.2
2.3 - por ano	0.75
3. Veículos automotores para transporte individual de passageiros:	
3.1 - por dia	0.1
3.2 - por mês	0.35
3.3 - por ano	0.8
4. Circos, parques de diversões e quaisquer espetáculos:	
4.1 - por dia	1.5
4.2 - por mês	30.0
5. Barracas em épocas e eventos especiais para venda de cerveja, chopp, gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
5.1 - por dia e por metro quadrado	0.05
6. Estacionamento de veículos em épocas e eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou	

artigos relativos ao evento:	
6.1 - não motorizados - taxa diária	0.2
6.2 - motorizados - taxa diária	0.75
7. Utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuando os promovidos por associações de moradores, partidos políticos, entidades religiosas ou educacionais, sindicatos, federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:	
7.1 - taxa diária por evento	0.25
8. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, por ocasião de eventos:	
8.1 - por dia	0.12
8.2 - por evento	0.6
9. Depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura por prazo e a juízo desta:	
9.1 - por dia	0.25
9.2 - por mês	3.5
10. Cabanas, módulos e assemealhados:	
10.1 - por ano	0.5
11. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:	
11.1 - por dia e por metro quadrado	0.07
11.2 - por mês e por metro quadrado	0.4
11.3 - por ano e por metro quadrado	0.75
12. Veículos automotores para comércio:	
12.1 - por dia	0.25
12.2 - por mês	1.5

ANEXO VII

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

Execução de obras

I - Construção Civil:	TAXA FIXA QUANT. UPPMC
a) Edificações até 02 (dois) pavimentos	0.4
b) Edificações de 03 (três) até 05 (cinco) pavimentos	0.5
c) Edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos	0.8
d) Dependências em prédios residenciais e/ou comerciais	0.5
e) Barracões e galpões	0.5
f) Pontos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0.5
g) Outras obras de construção civil e não incluídas nesta tabela	0.6
II - Pequenas obras e reparos:	
a) Andaimas, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0.8
b) Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0.2
c) Outras pequenas obras não incluídas nesta tabela	0.1
III - Obras diversas:	
a) Assentamento de elevadores, por unidade	0.6
b) Colocação de torres, chaminés, fornos e tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	0.8
c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	0.3
d) Consertos ou reformas de fachadas, toldados, paredes, muros ou varandas	0.2
e) Cortes em meios-fios para estradas de automóveis	0.2
f) Demoste de pedreiras	1.0
g) Lajeamento de pátios ou quistais	0.2
h) Mergulhos de qualquer material quando colocados em	

§ 2º - Excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública cobrada na conformidade do ANEXO IV, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos o disposto neste artigo e os dispositivos concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano relativos à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, aos descontos e vencimentos.

§ 3º - Observando os limites fixados neste artigo, quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas que tenham como parâmetro a testada do mesmo, serão obtidas com base na testada ideal.

Artigo 60 - Os dispositivos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano concernentes à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, descontos, vencimentos e arrecadação, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, nos critérios em que forem competitivas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no § 2º do artigo anterior não se aplica quanto às isenções e imunidades.

Artigo 61 - O pagamento das taxas e penalidades incidentes não exclui:

- I - o pagamento:
  - a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais;
  - b) penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.
- II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências.

Parágrafo único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas do IPTU, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas, bem como ao pagamento das taxas apuradas.

Artigo 62 - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das Taxas de Serviços Urbanos, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da administração, inclusive a possibilitar a delegação de cobrança e arrecadação, bem como de lançamento mensal.

CAPÍTULO IV

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 63 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos, em razão do interesse público.

Artigo 64 - A Taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO V desta Lei, e será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, contados do início da atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior valor fiscal.

Artigo 65 - A Taxa será devida anualmente, sendo recolhida em 30/04 de cada exercício, na conformidade da tabela constante do ANEXO V desta Lei.

§ 1º - Em se tratando de atividade iniciada no exercício, independentemente de qualquer data, a Taxa será devida 30 (trinta) dias após a constituição definitiva.

§ 2º - A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.

DATA 02/03/1995

§ 3º - O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.

Artigo 66 - A licença será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Parágrafo único - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Artigo 67 - Está isento da taxa o exercício da atividade de advogados autônomos, na observância de entendimentos jurisprudenciais e decisões em trânsito em julgado.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 68 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Artigo 69 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransfereível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal fato.

Artigo 70 - A Taxa será calculada de conformidade com o ANEXO VI desta Lei, sendo a quitação efetuada da seguinte forma:

- I - quando da autorização para o exercício de atividade provisória, lançada e devida diariamente;
- II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência quando lançada mensalmente;
- III - até o dia 30/04 de cada ano, quando lançada anualmente.

Parágrafo único - Os lançamentos serão diários, mensais ou anuais, face aos interesses da Administração Municipal, quanto ao ordenamento da ocupação e seus aspectos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 71 - A Taxa de Licença para Execução de obras tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Artigo 72 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executam as obras ou se praticam as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Responderá solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Artigo 73 - A taxa será calculada de conformidade com o Anexo ao ANEXO VII desta Lei, sendo devida no ato da autorização.



1. - CLASSO COMUM PROPRIO - GRUPO "A" - "B" (ALTA E BAIXA TENSÃO)

TAXA DE CONSUMO X DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM kWh

8.1 - Até 40 kWh/mês.....	3,0X
8.2 - De 41 a 100 kWh/mês.....	4,3X
8.3 - De 101 a 200 kWh/mês.....	6,0X
8.4 - De 201 a 500 kWh/mês.....	7,0X
8.5 - De 501 a 800 kWh/mês.....	8,0X
8.6 - De 801 a 1.200 kWh/mês.....	9,0X
8.7 - Acima de 1.200 kWh/mês.....	10,0X

ANEXO V

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLICIA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

01. SETOR PRIMARIO	QUANT. UPPHC
Agricultura e Silvicultura.....	0.45
Caça, Pesca.....	0.3
Criação de Animais.....	0.45
Extração Vegetal e Mineral.....	1.4
Extração de Minerais não Metálicos.....	2.1
Diversas não Discriminadas.....	0.7

02. INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Aparelhos de gravação, aplicação de sons, audiovisuais.....	0.8
Bebidas alcoólicas, refrigerantes e álcool etílico.....	0.8
Borracha, couro, cunhamas.....	0.7
Cerâmica.....	1.0
Couro, pele e produtos similares.....	1.0
Órgãos eletrônicos (computadores).....	1.0
Editorial e Gráfica.....	1.0
Fumo.....	1.0
Máquinas, aparelhos e equipamentos.....	0.75
Material Elétrico de comunicação.....	0.75
Material de transporte.....	0.75
Mecânica.....	0.75
Metallurgia, fundição.....	1.0
Minerais não metálicos.....	0.75
Móveis.....	1.0
Papel e papelão.....	0.5
Peças e acessórios.....	0.5
Perfumaria, cosméticos e produtos para higiene pessoal.....	0.75
Produtos alimentícios.....	1.25
Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais.....	1.0
Química - tintas e vernizes - produtos químicos.....	0.75
Têxtil e Confecções.....	1.0
Vestidário, calçados e artefatos de tecido e couro.....	1.0
Diversas não discriminadas.....	0.75

03. COMERCIO E OUTROS SERVIÇOS

Açougue.....	0.5
Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas.....	0.75
Artefatos de borracha e plástico.....	0.75
Artigos de couro e calçados.....	0.75
Artigos esportivos.....	0.75
Artigos explosivos de grande combustão.....	1.0
Bancos de jornais e revistas.....	0.45
Boutiques e relojarias.....	0.75
Cooperativas.....	1.0
Distribuição de gás envasado.....	1.25
Farmácia, drogaria, perfumaria e artigos de higiene pessoal.....	1.25
Ferro velho.....	1.0
Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras livres didáticos, material escolar e artigos de escritório.....	0.75
Magazines - lojas de departamentos.....	1.0
Máquinas, aparelhos, equipamentos, suas peças e acessórios.....	0.75

Material de construção, madeiras, vidros e louças.....	1.0
Material eletrônico e elétrico.....	0.75
Material fotográfico e fonográfico, discos e fitas.....	1.0
Mercearias em geral - Bazar.....	0.5
Mercearias.....	0.5
Mercearias e Açougue.....	0.75
Móveis e artigos de decoração.....	0.75
Óticas.....	1.25
Padaria, confeitaria.....	1.2
Padaria e lanchonete.....	1.3
Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes.....	1.25
Produtos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	1.25
Produtos alimentícios, bebidas, fumo.....	0.75
Produtos extrativos mineral e vegetal.....	1.0
Produtos químicos, tintas e artigos para pintura.....	0.75
Produtos siderúrgicos e metalúrgicos, ferragens.....	1.0
Quitanda.....	0.25
Revendedor autorizado de veículos automotores, concessionários.....	1.5
Supermercado.....	1.25
Hipermercado.....	2.0
Tecido, vestuário, armário, cama, mesa e banho.....	1.25
Veículos em geral, suas peças e acessórios - novos e usados.....	1.0
Diversas não discriminadas.....	0.5

04. CONSTRUÇÃO:

4.1 - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL:	
Reformas, revestimentos, acabamentos.....	0.75
Instalações elétricas, hidráulicas e de gás.....	1.0
Espreitada e subespreitada de obras.....	1.25
Espreitada e subespreitada de mão-de-obra.....	1.25
4.2 - CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA:	
Construção Hidráulica.....	0.75
4.3 - ENGENHARIA MECÂNICA E DE ELETRICIDADE:	
Engenharia mecânica e de eletricidade em geral.....	0.75
4.4 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS:	
Diversos.....	1.0

05. TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Correios e telégrafos.....	2.0
Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagens, carga e descarga, despachos aduaneiros, agenciamento de fretes e outros.....	1.0
Exportação e importação.....	1.25
Propaganda e publicidade.....	0.5
Rádiodifusão.....	1.0
Telefonia e telefones.....	1.25
Transporte aéreo.....	1.5
Transporte coletivo rodoviário de passageiros.....	1.5
Transporte de valores.....	1.25
Transporte ferroviário.....	1.5
Transporte rodoviário de cargas e mudanças.....	1.25
Outros transportes de pessoas ou passageiros.....	1.0
Outros serviços de comunicações ou transportes.....	1.0

06. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

Banco Comercial - Caixa Econômica.....	2.0
Banco de Desenvolvimento, Investimento e Financiamento.....	2.0
Financeira, Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimos e outras.....	2.0
Bolsa de Valores e Comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.....	2.0
Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.....	2.0
Instituições de Seguros.....	2.0

Municipal nº 3.312, de 29 de dezembro de 1987.

Artigo 88 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela constante do ANEXO XII desta Lei.

Artigo 89 - Para fins de tributação do ISS, incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando se constatar fraude ou sonegação, bem como a inexistência de elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do ANEXO XIII desta Lei, fixados em UPPHC.

§ 1º - A tabela referida neste artigo será utilizada como fator ou referência a ser considerado, podendo, em circunstâncias que a justifiquem, ser utilizada com exclusividade.

§ 2º - A utilização desta tabela, nos casos em que não houver elementos suficientes para apuração e levantamento do imposto devido, permite o recolhimento antecipado por ocasião da liberação da Licença para Execução de Obras.

§ 3º - O recolhimento antecipado, previsto no parágrafo anterior, não prejudica o lançamento e recolhimento do imposto excedente, que deverá ser efetivado mensalmente nos prazos e condições regulamentares, independentemente de notificação.

§ 4º - Para fins de dedução do imposto antecipado, este será atualizado pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos municipais.

§ 5º - Em não persistindo as circunstâncias que determinaram a antecipação do imposto e se tornando possível sua apuração real, os recolhimentos deverão ser efetivados com base no preço dos serviços.

Artigo 91 - A execução, por administração, espreitada e subespreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam sujeitos ao imposto previsto neste capítulo.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II - Elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - Quando os serviços forem contratados diretamente com o Município, o ISS será retido na fonte, por ocasião do pagamento das respectivas faturas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92 - Fica instituído o Índice de Preços no Consumidor - Série N, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPPHC.

Parágrafo único - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-lo ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 19 desta Lei.

Artigo 93 - Nos valores finais dos tributos e tarifas a serem pagos não serão despesadas as frações de real correspondentes a

centavos.

§ 12 - Quando os valores estiverem expressos em UPPHC, na sua apuração não serão despesadas quaisquer frações.

§ 2º - Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UPPHC estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UPPHC, correspondendo a múltiplos e submúltiplos, com no mínimo 04 (quatro) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.

Artigo 94 - Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidade de UPPHC, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com o seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.

Artigo 95 - No interesse da Administração, poderão ser editadas normas adequadas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta Lei, bem como a adoção da UPPHC como padrão de qualquer gravame tributário.

Artigo 96 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.

Artigo 97 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994

*S. Paul Viet*  
 APONTADO MARCO TARDIN GUERRETI  
 Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994.

*19*  
 VERA REGINA S. GUERRETI  
 Chefe do Gabinete do Prefeito

ANEXO I

IMPOSTO FISCAL E TERRITORIAL URBANO

VALOR DO TERRENO

CORRENTIVO CORRETIVO DE SITUAÇÃO

- O CORRENTIVO CORRETIVO DE SITUAÇÃO (S), consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terreno de uma frente.

I - O coeficiente de Situação, será obtido através da seguinte tabela:

a) SITUAÇÃO DO TERRENO CORRENTIVO DE SITUAÇÃO

ESQUINA - 2 FRENTE.....	1.10
ENCHURRADO/VILA.....	0.80

b) Para os casos de SITUAÇÃO DO TERRENO - UMA FRENTE será adotado, um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

FP = P/T

onde:

FP - Fator de Profundidade;  
 P - Profundidade;  
 T - Testada.



II - Pela obtenção dos fatores de profundidade (FP), os coeficientes de situação do nível de uma frente são determinados pela seguinte tabela:

**FATOR DE PROFUND. - FP COEFICIENTE SITUAÇÃO FRENTE**

Áreas de 0,00 até 0,02	0,50
Áreas de 0,02 até 0,10	0,60
Áreas de 0,10 até 0,30	0,90
Áreas de 0,30 até 1,50	1,00
Áreas de 1,50 até 3,99	0,90
Áreas de 3,99	0,60

**COEFICIENTE CORRETIVO DE FENOLOGIA**

O COEFICIENTE CORRETIVO DE FENOLOGIA (F), consiste em um grau atribuído ao nível conforme as características do solo, obtido através da seguinte tabela:

FENOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE FENOLOGIA
ACÍDUO	0,50
INDETERMINADO	0,70
NEUTRO	0,90
NORMAL	1,00
ALCALINO	0,90
CONDIÇÃO DE TERRENO	0,90

**COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA**

O COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA (T), consiste em um grau atribuído ao nível conforme as características do relevo do solo, obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACÍLVE	0,90
ONDEADO	0,70
TOPOGRAFIA TERRESTRE	0,50

**VALOR BASE DO METRO QUADRADO DE TERRENO**

TERRENO	VALOR (R\$)
URBANO	1,70

**ÁREA II**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**VALOR DE EDIFICAÇÃO**

**VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE EDIFICAÇÃO**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> EDIFICAÇÃO
CASA/QUADRADO	1.800,00 UPPEC
ARMAZÉM	2.200,00 UPPEC
TELADEJO	0.540,00 UPPEC
GALPÃO	0.910,00 UPPEC
INDUSTRIA	0.910,00 UPPEC
LOJA	1.400,00 UPPEC
ESPECIAL	4.000,00 UPPEC

**COEFICIENTE CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO**

O COEFICIENTE CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO (C) consiste em um grau atribuído ao nível construído, conforme seu estado de conservação, obtido através da seguinte tabela:

**CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO**

NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MÁU	0,50

**COEFICIENTE CORRETIVO DE CATEGORIA**

A CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO será determinada pela soma de pontos das informações da edificação conforme a tabela e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação:

**TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA**

**GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO**

CARACTERÍSTICAS	CASA/QUADRADO	APARTAMENTO	TELADEJO	GALPÃO	INDUSTRIA	LOJA	ESPECIAL
<b>INVESTIMENTO EXTERNO</b>							
INVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBUDO/REDECO	0	0	0	0	0	0	0
LAJE	0	0	0	0	0	0	0
LAJE	0	0	0	0	0	0	0
MATEIRA	0	0	0	0	0	0	0
MATEIRA	0	0	0	0	0	0	0
ESPECIAL	0	0	0	0	0	0	0
<b>PISOS</b>							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CONCRETO	0	0	10	14	12	20	10
CONCRETO/RECALÇADO	0	0	20	18	16	25	20
TERRAS	0	0	15	16	14	25	19
TAPO	0	0	20	18	16	25	20
MATERIAL PLÁSTICO	0	0	15	14	12	25	20
ESPECIAL	0	0	15	14	12	25	20
<b>PAREDES</b>							
INDETERMINADO	0	0	0	0	0	0	0
MATEIRA	0	0	0	0	0	0	0
ESTRUTURA	0	0	0	0	0	0	0
LAJE	0	0	0	0	0	0	0
CONCRETO	0	0	0	0	0	0	0
<b>COBERTURA</b>							
TELADEJO/TAPO	0	0	4	3	0	0	0
FIBROCEMENTO	0	0	10	11	10	0	0
TELADEJO	0	0	15	14	12	0	0
LAJE	0	0	20	18	16	4	4
ESPECIAL	0	0	20	18	16	11	4
<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>							
INDETERMINADO	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	0	0	0	0	0	0	0
INTERNA SIMPLES	0	0	0	0	0	0	0
INTERNA COMPLEXA	0	0	0	0	0	0	0
MALAS DE UMA INTERNA	0	0	0	0	0	0	0
<b>ALVENARIA</b>							
CONCRETO	25	20	12	30	36	24	28
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MATEIRA	10	15	4	10	20	10	10
MATEIRA	10	15	12	21	30	25	28
<b>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>							
INDETERMINADO	0	0	0	0	0	0	0
CONCRETO	0	0	0	0	0	0	0
ESPECIAL	10	14	10	4	0	0	10

**COEFICIENTE CORRETIVO DE TIPO DE EDIFICAÇÃO**

O COEFICIENTE CORRETIVO DE TIPO DE EDIFICAÇÃO (ITE) consiste em um grau atribuído ao nível de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada, obtido através da seguinte tabela:

**TABELA DE TIPO DE EDIFICAÇÃO**

CARACTERIZAÇÃO	POSICÃO	SIT. CONSTR.	FACHADA	VALOR		
CASA/QUADRADO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90		
			RECUSADA	1,00		
			FUNDOS	QUALQUER	0,60	
			GRANJADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
				RECUSADA	0,80	
			FUNDOS	QUALQUER	0,60	
			SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
				RECUSADA	0,90	

**RELATÓRIO GERAL DOS DISTRITOS CADA**

CANTINHO	FUNDOS	QUALQUER	0,70	
	FRENTE	ALINHADA	0,80	
		RECUSADA	0,90	
	FUNDOS	QUALQUER	0,70	
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUSADA	1,00
	FUNDOS	QUALQUER	0,90	
LOJA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUSADA	1,00
	FUNDOS	QUALQUER	1,00	
TELADEJO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDUSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**TABELA DE VALORES DE TERRENO**

**I - TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO**

ANO	1995	1995
VALOR BASE	R\$ 42,91	UPPEC 1,75
FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> TERRENO	VALOR M <sup>2</sup> TERRENO
400	R\$ 171,64	UPPEC 7.000
320	R\$ 137,31	UPPEC 5.5999
240	R\$ 102,98	UPPEC 4.1988
200	R\$ 85,82	UPPEC 3.5000
140	R\$ 60,87	UPPEC 2.4498
120	R\$ 51,49	UPPEC 2.0999
100	R\$ 42,91	UPPEC 1.7500
80	R\$ 34,32	UPPEC 1.3996
60	R\$ 25,74	UPPEC 1.0497
50	R\$ 21,45	UPPEC 0.8747
40	R\$ 17,16	UPPEC 0.6998
30	R\$ 12,87	UPPEC 0.5248
20	R\$ 8,58	UPPEC 0.3499
15	R\$ 6,43	UPPEC 0.2622
10	R\$ 4,29	UPPEC 0.1745
05	R\$ 2,14	UPPEC 0.0872
03	R\$ 1,28	UPPEC 0.0522

**RELATÓRIO GERAL DOS DISTRITOS CADASTRAIS**

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS DISTRITOS
01	SEDE
02	ITAPILHA
03	BOAPARA
04	BAVILHA

**RELATÓRIO GERAL DOS DISTRITOS CADASTRAIS**

CODIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS DISTRITOS
05	NOVO BRASIL
06	GOUVEADOR LINDENBERG
07	ANGELA PEREIRA
08	PABO

de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único - A exibição de publicidade de qualquer natureza finalidade não será admitida se os anúncios forem compatíveis com o e a paisagem, bem como não prejudicarem o sossego público.

Artigo 75 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proponente qual 2 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

2.1 - Até 40 kWh/mês	3,0%
2.2 - De 41 a 100 kWh/mês	4,2%
2.3 - De 101 a 200 kWh/mês	6,0%
2.4 - De 201 a 500 kWh/mês	7,0%
2.5 - De 501 a 800 kWh/mês	8,0%
2.6 - De 801 a 1.200 kWh/mês	9,0%
2.7 - Áreas de 1.200 kWh/mês	10,0%

**3 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)**

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

3.1 - Até 40 kWh/mês	3,0%
3.2 - De 41 a 100 kWh/mês	4,2%
3.3 - De 101 a 200 kWh/mês	6,0%
3.4 - De 201 a 500 kWh/mês	7,0%
3.5 - De 501 a 800 kWh/mês	8,0%
3.6 - De 801 a 1.200 kWh/mês	9,0%
3.7 - Áreas de 1.200 kWh/mês	10,0%

**4 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)**

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

4.1 - Até 1.000 kWh/mês	15,0%
4.2 - De 1.001 a 5.000 kWh/mês	30,0%
4.3 - Áreas de 5.000 kWh/mês	45,0%

**5 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)**

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

5.1 - Até 1.000 kWh/mês	45,0%
5.2 - De 1.001 a 5.000 kWh/mês	60,0%
5.3 - Áreas de 5.000 kWh/mês	117,0%

**6 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)**

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

6.1 - Até 1.000 kWh/mês	45,0%
6.2 - De 1.001 a 5.000 kWh/mês	60,0%
6.3 - Áreas de 5.000 kWh/mês	117,0%

**7 - CLASSE PUNTO PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO - GRUPO "A" - "B" (ALTA TENSÃO)**

**TABELA DE CONSUMO 1 DA TABELA DE FOMENTO DE IP EM 1994**

7.1 - Até 40 kWh/mês	3,0%
7.2 - De 41 a 100 kWh/mês	4,2%
7.3 - De 101 a 200 kWh/mês	6,0%
7.4 - De 201 a 500 kWh/mês	7,0%
7.5 - De 501 a 800 kWh/mês	8,0%
7.6 - De 801 a 1.200 kWh/mês	9,0%
7.7 - Áreas de 1.200 kWh/mês	10,0%



Parágrafo único - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 74 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, bem como não prejudicarem o sossego público.

Artigo 75 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 76 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO VIII desta Lei, na forma e condições especificadas para a Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, sendo cobrada juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, quando anual.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 77 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, inspeção, vigilância e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços envolvidos ou relacionados com o manuseio, preparação, transporte, acondicionamento, embalagem, comercialização, congelamento, industrialização de qualquer alimentos ou matéria-prima dos mesmos, visando a preservação da saúde pública.

Artigo 78 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer qualquer das atividades previstas no artigo anterior ou com estas relacionadas.

Artigo 79 - A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO IX desta Lei, sendo a quitação efetuada adiantadamente por ocasião da concessão da licença, ou se tratando de início de atividade.

§ 1º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga anualmente, recolhida no 30/06 de cada exercício.

§ 2º - A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.

§ 3º - O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 80 - As taxas decorrentes do poder de polícia serão lançadas e arrecadadas, utilizando-se a UPPHC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPPHC.

Artigo 81 - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das taxas previstas neste capítulo, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 82 - Os Preços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva dos serviços colocados à disposição do contribuinte, sendo devidos somente quando solicitados.

Parágrafo único - O Preço Público deverá ser pago no ato da solicitação do serviço, requisito indispensável a sua execução.

Artigo 83 - As receitas municipais provenientes de Preços Públicos serão calculadas de conformidade com a tabela constante do ANEXO I desta Lei, podendo serem fixadas novas incidências na proporção dos serviços prestados.

Parágrafo único - Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados no mesmo exercício, observados o interesse público e os procedimentos operacionais.

Artigo 84 - Dependendo do valor dos serviços e a reconhecida necessidade, os preços públicos poderão ser parcelados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

LOCALAÇÃO DE CÔMODOS NO MERCADO MUNICIPAL,

CENTRO COMERCIAL E PRIZARIA MUNICIPAL

Artigo 85 - A locação de Cômodos no Mercado Municipal, Centro Comercial e Prizaria Municipal, tem como fato gerador a ocupação de espaço determinado em imóveis de domínio público do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica àqueles que ocupa espaços físicos com bancas e tabuleiros, mesmo que temporários.

Artigo 86 - A locação será calculada na conformidade da tabela constante do ANEXO XI desta Lei, sendo lançada mensalmente e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação temporária será lançada diariamente, na proporção dos valores cobrados no período disposto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 87 - Os Preços Públicos serão lançados e arrecadados, utilizando-se a UPPHC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPPHC.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 88 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem (ISSQN) como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa à Lei

10. INSTALAÇÃO E MONTAGEM: DATA 02/03/19. RUBRICA

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Organização de cartões de crédito' and 'Diversas não discriminadas'.

07. REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas', 'Assistência técnica de aparelhos e equipamentos', 'Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro e similares'.

08. SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos', 'Composição gráfica, fotolitografia e similares', 'Cópia e reprodução de documentos, plastificação e encadernação'.

09. MEDICINA, ODONTOLÓGIA E VETERINÁRIA:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Clínica e hospital veterinário', 'Clínica médica', 'Clínica odontológica', 'Consultórios médicos'.

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Instalação elétrica de linhas e fonte de transmissão', 'Inclusive telefones', 'Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e móveis'.

11. INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza', 'Agência funerária', 'Agência de viagens e turismo'.

12. ALMOZAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Bares e cafés', 'Bar e mercearia', 'Buffet e organização de festas', 'Café de Casa e Pastalaria', 'Lanchonetes, mercearia, bombas e sucos'.

13. LOCALAÇÃO E GUARDA DE BENS:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Armazéns Gerais', 'Depósitos de combustíveis e coqueiros, inflamáveis e explosivos', 'Depósito fechado', 'Depósito de outros tipos de bens'.

14. DIVERSOS PÚBLICOS:

Table with 2 columns: Description and Value. Includes 'Boate, "drive-in", restaurante-dança, salão de baile, bar noturno, empresas de dança e similares', 'Circos e parques de diversões', 'Cinemas, teatros, casas de espetáculos'.



SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 45 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, que objetiva manter a limpeza pública, de varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de córregos, valas, galerias pluviais, bueiros, caixas de ralo, desinfecção de locais insalubres e serviços afins.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Artigo 46 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 47 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 0,03 (três centésimos) da UPPMC, por metro linear de testada.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 48 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo domiciliar, remoção de lixo depositado em locais especificados e destinação de lixo recolhido.

Artigo 49 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 50 - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada por metro quadrado de área da unidade construída de acordo com a seguinte tabela:

Table with 2 columns: TIPO DE EDIFICAÇÃO and QUANTIDADE DE UPPMC. Rows include Residencial (0,907), Comercio/serviço (0,909), Industrial (0,909), and Agropecuária (0,909).

§ 1º - Poderão ser instituídas Taxas Especiais de Coleta de Lixo que envolva resíduos, cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular e/ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requirir cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

§ 2º - Poderão ser instituídas Taxas de Coleta de Lixo que visem a manutenção da limpeza urbana, desobstrução de logradouros e limpeza de imóveis urbanos não edificados, desde que o interesse público assim o exigir.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 51 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Artigo 52 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lideiro a logradouro público, alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único - Considera-se lideiro, não somente o imóvel de mesma testada para o logradouro público, mas também o imóvel de acesso, por passagem forçada, ou aquele que mesmo indiretamente seja alcançado pelo serviço.

Artigo 53 - A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 0,02 (dois centésimos) da UPPMC, por metro linear de testada.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 54 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Artigo 55 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 56 - A Taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa Luz e Força Santa Maria, concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo.

Artigo 57 - Para o disposto no artigo anterior a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa, a classe de consumo, se atendimento residencial, comercial, serviços e outras atividades, industrial, poder público e serviço público e consumo próprio, sobre o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em UME, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE), vigente no mês de cobrança, conforme tabela constante do ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo único - O lançamento e arrecadação será efetivado pela empresa concessionária e devido mensalmente, cobrado juntamente com a tarifa de fornecimento de energia elétrica, nos mesmos critérios, inclusive inclusive, os mesmos acréscimos e correções que a esta força aplicada.

Artigo 58 - Nos casos de construções ainda não ligadas à rede de concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a Taxa será calculada à razão de 0,03 (três centésimos) da UPPMC, por metro linear de testada.

Parágrafo único - O lançamento e arrecadação será efetivado diretamente pela Municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se os mesmos dispositivos relativos a este.

SEÇÃO V

DE DISPOSITIVOS DIVERSOS

Artigo 59 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e calculadas anualmente, utilizando-se a UPPMC correspondente à data de lançamento, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo os seus valores estabelecidos em quantidade de UPPMC e somados ao valor do IPTU, um único documento de arrecadação, tendo seus valores mínimos e máximos definidos em quantidade de UPPMC, conforme disposto:

UTILIZ. DO IMÓVEL LIMITE MÍNIMO LIMITE MÁXIMO

Table with 3 columns: Terreno sem uso, Residencial, Comercio/Serviço, Industrial, and Agropecuária. Each row has two values for minimum and maximum.

§ 1º - As quantidades referidas neste artigo correspondem a múltiplos e submúltiplos, não se desprezando qualquer fração.

- Prédios não residenciais: 1) Deposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrerência de obras de iniciativa do interessado; 2) Vendas ou cobertas novas quando colocadas nas fachadas de prédios; 3) Outras obras não especificadas.

Prédios ou outra qualquer construção

Y - Acréscimos:

a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município

b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município

VI - Lotamento - taxa fixa:

a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município

b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município

ANEXO VIII

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLICIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE: QUANT. UPPMC

I - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade:

- quando afixada na parte externa como indicação do estabelecimento: a) por mês, b) por ano

- quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha à atividade: a) por mês, b) por ano

- quando através de luminosos, em sua parte externa: a) por mês, b) por ano

- quando suspensa através de faixas em vias e logradouros públicos: a) por dia, b) por mês

- quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro público: a) por dia, b) por mês

2. Publicidade promovida por meio de painéis, platinados ou afixados à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade: a) por mês, b) por ano

- 3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade - out-door: a) por mês, b) por ano

4. Publicidade:

- I - em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por unidade: a) por mês, b) por ano

- II - publicidade sonora por qualquer processo, por matéria anunciada: a) por mês, b) por ano

- III - publicidade escrita impressa em folhetos, por matéria anunciada: a) por mês, b) por ano

- IV - publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e semelhantes por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada: a) por mês, b) por ano

- V - publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em praças e logradouros públicos, por matéria anunciada: a) por mês, b) por ano

- VI - placas afixadas em construções, referências e artigos aplicados nas obras em execução, por estabelecimento: a) por mês, b) por ano

- VII - indicadores de hora ou temperatura: a) por mês, b) por ano

ANEXO IX

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLICIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA

TABELA I - EQUIPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

GRUPO I:

- 01. INDUSTRIAIS: 1.1 - Medicamentos; 1.2 - Injeções; 1.3 - Produtos biológicos; 1.4 - Produtos dietéticos; 1.5 - Conservas de produtos de origem animal; 1.6 - Embalagens; 1.7 - Produtos alimentícios infantis; 1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e conchas); 1.9 - Subprodutos lácteos; 1.10 - Solução nutritiva parenteral; 1.11 - Correlatos.

02. BANCOS:

- 2.1 - De saques;



Parágrafo único - Anualmente, serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis, ou procedida sua adequação dentre os fatores de localização já determinados, desde que adequados ao procedimento.

Artigo 28 - O Valor Base, para apuração do valor do metro quadrado de terreno no Município, será de 1.75 UPFNC (um inteiro e setenta e cinco centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), na conformidade da Tabela de Equivalência constante do ANEXO III.

Parágrafo único - O elemento referido no caput deste artigo, será determinado anualmente, visando sua adequação aos preços efetivamente praticados no mercado de imóveis, na determinação dos valores venais.

Artigo 30 - O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

VE = AE x VFE

onde:

- VE - Valor da Edificação;
AE - Área da Edificação;
VFE - Valor do Metro Quadrado de Edificação.

§ 1º - O Valor do Metro Quadrado de Edificação será obtido através de estudos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

§ 2º - As edificações serão consideradas sob os seguintes aspectos: casa/sobrado, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se especial, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais, supermercados e demais não especificados.

§ 4º - O valor máximo referido no § 1º deste artigo será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 5º - O Valor do Metro Quadrado de Edificação referido nos parágrafos 1º e 4º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

VFE = VPEYI x CAT x C x ST

onde:

- VFE - Valor do Metro Quadrado de Edificação;
VPEYI - Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação;
CAT/100 - Coeficiente Corretivo de Categoria;
C - Coeficiente Corretivo de Conservação;
ST - Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação.

Artigo 31 - O Valor do Metro Quadrado de Tipo de Edificação (VPEYI), o Coeficiente Corretivo de Categoria, o Coeficiente Corretivo de Conservação e o Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação serão obtidos na conformidade do ANEXO II, desta Lei.

Artigo 32 - A incidência de um imposto (Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano), não exclui a incidência do outro, sendo cobrados cumulativamente, na conformidade das alíquotas aplicáveis às hipóteses de incidência.

SEÇÃO IV

DAZ EXERCÍCIOS, TRIBUTARIEDADE

I DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 33 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - O imóvel de interesse histórico, cultural ou paisagístico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

II - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - Imóvel construído de propriedade de:

a) Entidades culturais e instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, sindicatos, partidos políticos e outras instituições, criadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, conforme dispuser em regulamento;

b) Agremiações desportivas legalmente constituídas que tenham sede e atividade permanente no Município, desde que se destinem a seu uso exclusivo e não tenham fins lucrativos.

c) Particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo de comodato;

d) Associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatório ou postos de piscicultura;

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - O imóvel de propriedade de aposentados, pensionistas e ex-combatentes assim considerados aqueles que percebam até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) do salário mínimo, inclusive nele residir e seja o único que possua, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao filho menor;

VI - O imóvel edificado e locado à Municipalidade, enquanto durar a locação;

VII - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Artigo 34 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas por requerimento do interessado, instruídos com os seguintes documentos:

I - Certidão de domínio, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis nas hipóteses dos incisos do artigo anterior;

II - Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra "b" do inciso III;

III - Atestado que a sociedade vem cumprindo suas finalidades passadas pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da letra "d" do inciso III;

§ 1º - A pessoa nas condições de pensionistas por separação judicial e os usufrutuários, não gozarão dos benefícios da presente Lei.

§ 2º - As unidades independentes serão consideradas partes integrantes do imóvel principal, desde que seja área da mesma.

§ 3º - O deferimento do pedido da isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, desde que provado anualmente o pedido do beneficiário, até o final do ano anterior ao favor fiscal pretendido, ou a critério da repartição competente.

§ 4º - A isenção será cassada quando se verificar não existirem mais os pressupostos que autorizaram sua concessão ou na eventualidade da renovação não ser solicitada no prazo previsto no parágrafo anterior.

- 23. SERVIÇOS DIVERSOS
24. ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO
25. ENTIDADES FIMANCIEIRAS
26. COMÉRCIO ATACADISTA
27. COMÉRCIO VAREJISTA
28. COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
29. COOPERATIVAS
30. FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTARQUICA
32. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS

GRUPO VII:

01. Habite-se sanitário para residências

02. Aprovação de projeto de residências

GRUPO VIII:

01.-Habite-se sanitário para estabelecimentos médico-hospitalares

02. Aprovação de projeto para estabelecimentos médico-hospitalares

GRUPO IX:

01. Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária

02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária

TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1.- ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS

1.1 - Estabelecimentos do Grupo I e II:

Table with 2 columns: AREA TOTAL CONSTRUIDA and VALOR DA TAXA (UPFNC). Rows include areas from 50 m² to 300 m² with corresponding tax values.

Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFNC, a cada 100 m².

1.2 - Estabelecimentos do Grupo III e IV:

Table with 2 columns: AREA TOTAL CONSTRUIDA and VALOR DA TAXA (UPFNC). Rows include areas from 50 m² to 300 m² with corresponding tax values.

Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFNC, a cada 100 m².

1.3 - Estabelecimentos do Grupo V, VI e VII:

Table with 2 columns: AREA TOTAL CONSTRUIDA and VALOR DA TAXA (UPFNC). Rows include areas from 50 m² to 300 m² with corresponding tax values.

Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFNC, a cada 100 m².

1.4 - Estabelecimentos do Grupo VIII, VII e VIII:

Table with 2 columns: AREA TOTAL CONSTRUIDA and VALOR DA TAXA (UPFNC). Rows include areas from 50 m² to 300 m² with corresponding tax values.

Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFNC, a cada 100 m².

Acima de 300 m² 0.6
Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFNC, a cada 100 m².

2 - OUTROS PROCED. VIG. SANITÁRIA: VL. TAXA (UPFNC):

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like 'Baixa de responsabilidade profissional', 'Abertura, encerramento e transferência de livros', etc.

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

1. TARIFA DE EXPEDIENTE: QUANT. UPFNC.

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like 'Requerimento, petição, recurso', 'Atestados por lauda de 33 linhas', etc.



localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Artigo 88 - O Poder Executivo, fixará periodicamente, o perímetro da zona urbana a qual, poderá abranger desde logo a zona rural, observado o artigo anterior.

Artigo 89 - O imposto incide sobre os imóveis edificados com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno de terceiro.

Parágrafo único - O imposto incide também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" ou licença não tenham sido concedidos.

Artigo 10 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial na caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação no respectivo terreno, não afasta, nem em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Artigo 11 - Boverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial, nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

Artigo 12 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Parágrafo único - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, nas seguintes hipóteses:

- I - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário;
- III - área de terreno ocupada e a área excedente.

Artigo 13 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração, ou a alteração for devidamente aprovada e poder ser procedida antes do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Excetua-se às disposições deste artigo a mudança que for aprovada posteriormente, em decorrência de inobservância da legislação aplicável, quando o sujeito passivo visa eximir-se do pagamento dos referidos impostos ou manter-se sobre a incidência do gravame antes coerente, quando o lançamento será imediato.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 14 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Artigo 15 - O valor venal referido no artigo anterior será calculado levando-se em conta:

- I - localização, forma, dimensões, acesso e outras características ou condições do terreno;
- II - características, dimensões, acabamento, uso, estado de conservação e conservação;
- III - valores valorizantes e desvalorizantes da propriedade;
- IV - valor básico do metro quadrado de terreno;

V - custo do metro quadrado de construção, considerado o tipo e a caracterização da edificação;

VI - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do Terreno e da Edificação, esta caso existente.

§ 2º - Poderá ser adotado o valor venal do imóvel indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao determinado pelos critérios descritos nos demais incisos deste artigo.

§ 3º - Na determinação do valor venal do imóvel não se consideram:

- I - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário para efeitos de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodato;
- II - as vinculações respectivas ao direito de propriedade e ao estado de comútil.

Artigo 16 - A área de terra de imóvel edificado ou não, com mais de 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e a área excedente a este limite, será reduzida em 50,0% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.

Artigo 17 - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

- I - em que não existam edificação que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II - em que houver obras paralizadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construções de qualquer espécie inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, ou em que a área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada.

Artigo 18 - Quando em mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo número de unidades autônomas.

Artigo 19 - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que antes tenham prorrogado ou melhoramentos abaixo discriminados, poderão requerer a redução nos impostos devidos pelo prazo de 05 (cinco) anos da seguinte forma:

- I - canalização de água potável = 10,0% (dez por cento);
- II - rede coletora de esgotos sanitários = 20,0% (vinte por cento);
- III - pavimentação de logradouros = 20,0% (vinte por cento);
- IV - canalização ou galerias de águas pluviais = 20,0% (vinte por cento).

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo não será considerado, a partir da efetivação da venda de unidades imobiliárias autônomas, quando será devido o imposto.

Artigo 20 - O Prefeito Municipal constituirá anualmente uma comissão de avaliação, integrada por até 08 (oito) membros, funcionários ou não da Prefeitura com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construção que vigorarão a partir do exercício imediato àquele.

Parágrafo único - Além de regulamento, serão definidos os critérios e métodos de avaliação a serem utilizados para os terrenos e as edificações.

Artigo 21 - A aferição do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construção, observando-se os seguintes elementos:

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADES:	QUANT. UFFPC.
01. Administradores .....	2.0
02. Advogados .....	2.5
03. Agente da Propriedade Artística ou Literária .....	2.5
04. Agente da Propriedade Industrial .....	2.5
05. Alfaiates e Barbieiros .....	1.0
06. Analistas de Sistemas, Programadores .....	1.5
07. Assistentes Sociais .....	1.5
08. Auditores e Contadores .....	2.5
09. Avaliadores .....	1.5
10. Arquitetos, Urbanistas, Engenheiros, Agrônomos .....	2.5
11. Desordenadores .....	1.0
12. Desenhistas, Técnicos e Topógrafos .....	2.5
13. Dentistas .....	2.5
14. Economistas .....	2.5
15. Enfermeiros .....	1.0
16. Farmacêuticos .....	2.0
17. Leiloeiros .....	2.5
18. Médicos e Obstetras .....	2.5
19. Modistas, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal .....	1.0
20. Modelos e Manequins .....	1.2
21. Ortopedicos e Fonoaudiólogos .....	2.0
22. Protetistas .....	2.0
23. Peritos .....	2.0
24. Projetistas, Calculistas, Psicólogos .....	2.5
25. Representantes Comerciais, Despechantes .....	1.2
26. Tradutores e Interpretes .....	1.5
27. Técnicos em Administração, Contabilidade, Relações Públicas .....	2.5
28. Veterinários .....	2.5
29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1 - com especialização de nível superior .....	2.0
29.2 - com especialização de nível médio .....	0.7
29.3 - sem especialização .....	0.02

ANEXO XIII

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS QUANTIDADE DE UNIDADES PARRHO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA - UFFPC POR CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
ÁREA REFERENCIAL	CASA/SOMB.	APARTAM.	TELEFONO	CALDEO	INDUSTR.	LOJA	ESPECIAL
até 70 m²	0.12	0.10	0.03	0.07	0.06	0.12	0.15
de 71 até 250 m²	0.14	0.12	0.04	0.08	0.10	0.14	0.18
de 251 até 450 m²	0.17	0.14	0.05	0.10	0.12	0.17	0.22
de 451 até 900 m²	0.20	0.17	0.06	0.12	0.14	0.20	0.26
de 901 até 1500 m²	0.24	0.20	0.07	0.14	0.17	0.24	0.31
de 1501 até 3000 m²	0.29	0.24	0.08	0.17	0.20	0.29	0.37
de 3001 até 5000 m²	0.35	0.29	0.10	0.20	0.24	0.35	0.44
de 5001 até 7000 m²	0.42	0.35	0.12	0.24	0.29	0.42	0.53
de 7001 até 9000 m²	0.50	0.42	0.14	0.29	0.35	0.50	0.64
acima de 9000 m²	0.60	0.50	0.17	0.35	0.42	0.60	0.77

**O Colatinense**  
 Fundação em 1983  
 Órgão Oficial dos Poderes Públicos Municipais  
**ATOS OFICIAIS**

**Contribuinte:**  
**Pague em dia seu imposto!**  
**Prefeitura Municipal de Colatina**



# O Colatinense

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS — FUNDADO EM 1953 —

Colatina, E. Santo  
 ANO XXI — 1737  
 FEIRA 23.12.94

## Atos Oficiais

PORTE PAGO  
 IRS  
 DR/ES

010	4	0285 A	0430 10	036	2	0153 A	0193 05	002	1	0300 A	0385 10
011	1	0000 A	0062 10	037	1	0000 A	0030 05	002	2	0431 A	0484 10
012	1	0000 A	0040 10	037	2	0060 A	0110 05	003	1	0000 A	0082 05
012	2	0064 A	0100 10	037	3	0130 A	0160 05	004	1	0000 A	0037 10
012	3	0101 A	0176 10	038	1	0000 A	0030 05	005	1	0000 A	0024 10
013	1	0000 A	0060 05	038	2	0060 A	0290 05	006	1	0000 A	0118 10
013	2	0087 A	0144 05					006	2	0164 A	0200 10
014	1	0000 A	0092 05	039	1	0000 A	0028 05	007	1	0000 A	0293 10
014	2	0123 A	0202 05	039	2	0038 A	0345 05	007	2	0328 A	0561 10
015	1	0000 A	0060 05	DISTRITO 07 — ZONA 01				008	1	0000 A	0173 10
015	2	0132 A	0397 05	001	1	0000 A	0115 05	010	1	0000 A	0025 10
016	1	0000 A	0123 05	002	1	0000 A	0150 05	011	1	0000 A	0094 10
016	2	0158 A	0257 10	003	1	0000 A	0206 05	012	1	0000 A	0168 10
017	1	0000 A	0091 10	003	2	0269 A	0484 05	013	1	0000 A	0170 05
017	2	0104 A	0232 10	003	3	0505 A	0525 05	014	1	0000 A	0056 05
017	3	0302 A	0626 10	004	1	0000 A	0073 05	015	1	0000 A	0090 05
018	1	0000 A	0094 10	004	2	0123 A	0206 05	015	2	0150 A	0235 05
018	2	0121 A	0133 10	005	1	0025 A	0050 05	016	1	0000 A	0050 05
018	3	0162 A	0196 10	005	2	0051 A	0086 05	017	1	0000 A	0132 10
018	4	0286 A	0307 10	005	3	0148 A	0160 05	017	2	0257 A	0311 05
019	1	0000 A	0305 10	006	1	0000 A	0175 05	018	1	0000 A	0138 10
020	1	0000 A	0155 05	007	1	0000 A	0156 05	018	2	0139 A	0157 10
021	1	0000 A	0106 05	008	1	0000 A	0418 05	019	1	0000 A	0128 10
022	1	0000 A	0037 05	009	1	0000 A	0149 05	019	2	0140 A	0176 10
022	2	0166 A	0236 05	010	1	0000 A	0130 05	019	3	0188 A	0260 10
022	3	0274 A	0294 10	011	1	0000 A	0045 05	020	1	0000 A	0283 10
022	4	0000 A	0041 10	012	1	0000 A	0100 05	021	1	0000 A	0317 05
024	1	0000 A	0011 10	013	1	0000 A	0080 05	022	1	0000 A	0153 10
025	1	0000 A	0468 05	DISTRITO 08 — ZONA 01				023	1	0000 A	0083 10
026	1	0000 A	0608 05	001	1	0000 A	0060 10				
026	2	0638 A	0720 05	001	2	0061 A	0174 10				
027	1	0000 A	0100 05								
027	2	0190 A	0269 05								
027	3	0270 A	0333 05								
28	1	0000 A	0240 05								
028	2	0241 A	0320 05								
029	1	0000 A	0050 05								
029	2	0090 A	0160 05								
029	3	0161 A	0240 05								
030	1	0000 A	0054 05								
030	2	0100 A	0190 05								
030	3	0200 A	0297 05								
031	1	0000 A	0135 05								
032	1	0000 A	0104 05								
032	2	0126 A	0267 05								
033	1	0000 A	0060 05								
033	2	0070 A	0140 05								
033	3	0170 A	0230 05								
034	1	0000 A	0072 05								
034	2	0073 A	0197 05								
034	3	0207 A	0227 05								
035	1	0000 A	0020 05								
035	2	0070 A	0170 05								
035	3	0200 A	0270 05								
036	1	0000 A	0129 05								

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 — CLASSE RESIDENCIAL — GRUPO "B" (Baixa Tensão)		Faixa de Consumo	% da Tarifa	de Fornecimento de IP em MWH
1.1	Até 40 Kwh/mês			
1.2	De 41 a 100 Kwh/mês	.....	.....	3,0
1.3	De 101 a 200 Kwh/mês	.....	.....	4,3
1.4	De 201 a 500 Kwh/mês	.....	.....	5,3
1.5	De 501 a 800 Kwh/mês	.....	.....	6,3
1.6	Acima de 800 Kwh/mês	.....	.....	7,5
2 — CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES — GRUPO "B" (Baixa Tensão)		Faixa de Consumo	% da Tarifa	de Fornecimento de IP em MWH
2.1	Até 40 Kwh/mês			
2.2	De 41 a 100 Kwh/mês	.....	.....	4,3
2.3	De 101 a 200 Kwh/mês	.....	.....	6,0
2.4	De 201 a 500 Kwh/mês	.....	.....	7,0
2.5	De 501 a 800 Kwh/mês	.....	.....	8,0
2.6	De 801 a 1.200 Kwh/mês	.....	.....	9,0
2.7	Acima de 1.200 Kwh/mês	.....	.....	10,0

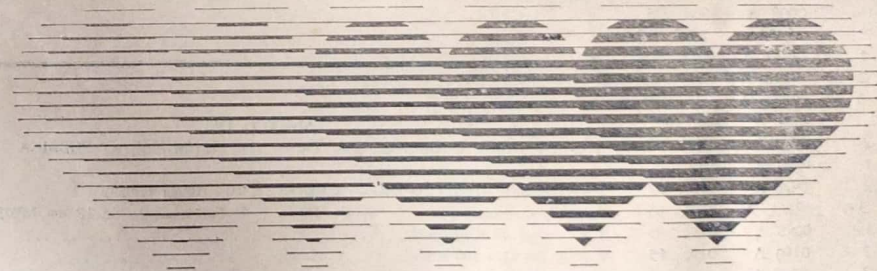
# Planta de Genérica de Valores



# Anexo integrante à tabela de equivalência entre o fator localização e o valor do m<sup>2</sup> do terreno, (Pág. 11) pertencente à lei complementar n.º 12/94

DISTRITO I — ZONA 01				DISTRITO 05 — ZONA 01			
Q	F	LINIC.	F FL	Q	F	LINIC.	F FL
001	1	0001 A	0469 10	001	1	0000 A	0297 05
001	2	0519 A	0804 10	002	1	0000 A	0253 10
001	3	0840 A	0851 15	003	1	0000 A	0060 10
001	4	0852 A	0872 15	003	2	0105 A	0288 10
002	1	0001 A	0050 15	003	3	0309 A	0484 10
002	2	0070 A	0281 20	004	1	0000 A	0280 10
002	3	0290 A	0722 50	004	2	0281 A	0316 10
003	1	0001 A	0110 120	005	1	0000 A	0135 10
003	2	0110 A	0129 120	006	1	0000 A	0097 10
003	3	0149 A	0211 400	006	2	0257 A	0338 10
003	4	0223 A	0272 120	007	1	0090 A	0203 10
004	1	0001 A	0095 120	007	2	0322 A	0490 10
004	2	0095 A	0150 120	007	3	0523 A	0551 10
004	3	0171 A	0256 400	008	1	0000 A	0201 10
004	4	0256 A	0340 120	008	2	0202 A	0321 05
005	1	0001 A	0052 120	009	1	0000 A	0040 05
005	2	0052 A	0135 120	009	2	0080 A	0120 05
005	3	0157 A	0192 400	010	1	0000 A	0094 10
005	4	0192 A	0318 120	010	2	0151 A	0264 05
006	1	0001 A	0028 120	011	1	0000 A	0143 10
006	2	0028 A	0107 120	011	2	0144 A	0193 10
006	3	0137 A	0155 400	011	3	0154 A	0339 10
006	4	0199 A	0258 120	012	1	0000 A	0062 10
007	1	0001 A	0018 120	012	2	0063 A	0080 10
007	2	0018 A	0123 120	012	3	0130 A	0169 10
007	3	0123 A	0144 400	012	4	0204 A	0216 10
007	4	0144 A	0254 120	013	1	0000 A	0118 10
008	1	0001 A	0069 200	014	1	0000 A	0202 10
008	2	0089 A	0181 120	015	1	0000 A	0220 10
008	3	0203 A	0242 400	015	2	0233 A	0331 10
008	4	0242 A	0406 320	016	1	0000 A	0015 10
010	1	0001 A	0065 120	016	2	0111 A	0172 10
010	2	0065 A	0094 400	017	1	0000 A	0103 10
010	3	0094 A	0159 240	018	1	0000 A	0050 05
010	4	0159 A	0205 240	018	2	0140 A	0160 05
011	1	0001 A	0071 240	019	1	0000 A	0040 05
011	2	0108 A	0122 320	019	2	0041 A	0060 05
011	3	0132 A	0217 240	019	3	0120 A	0140 05
011	4	0217 A	0217 240	020	1	0000 A	0020 05
012	1	0000 A	0077 240	021	1	0000 A	0051 140
012	2	0091 A	0124 320	021	2	0143 A	0225 400
012	3	0177 A	0212 240	021	3	0000 A	0131 240
013	1	0001 A	0034 240	021	4	0131 A	0131 240
013	2	0034 A	0072 240	022	1	0001 A	0143 120
013	3	0072 A	0106 400	022	2	0178 A	0201 240
				022	3	0231 A	0383 240
				022	4	0413 A	0427 240
				023	1	0001 A	0150 240
				023	2	0151 A	0210 240
				023	3	0237 A	0374 240
				023	4	0412 A	0427 240
				024	1	0001 A	0349 240
				025	1	0001 A	0127 240
				025	2	0154 A	0167 240
				025	3	0180 A	0237 400
				007	1	0001 A	0076 120
				027	2	0100 A	0131 120
				027	3	0141 A	0214 120
				027	4	0215 A	0260 120
				028	1	0001 A	0075 120
				028	2	0110 A	0120 120
				028	3	0145 A	0215 240
				029	1	0001 A	0056 240
				029	2	0080 A	0105 240
				029	3	0115 A	0142 240
				030	1	0001 A	0932 140
				031	1	0001 A	0056 30
				031	2	0076 A	0148 30
				032	1	0000 A	0041 30
				032	2	0061 A	0124 30
				032	3	0228 A	0258 30
				033	1	0000 A	0100 140
				033	2	0197 A	0217 140
				033	3	0217 A	0253 140
				034	1	0000 A	0179 140
				034	2	0152 A	0327 140
				035	1	0000 A	0097 140
				035	2	0098 A	0120 140
				035	3	0142 A	0179 140
				036	1	0000 A	0096 140
				036	2	0127 A	0147 140
				036	3	0156 A	0220 140
				036	4	0250 A	0268 140
				037	1	0000 A	0055 140
				037	2	0091 A	0115 140
				037	3	0115 A	0207 140
				038	1	0000 A	0051 140
				038	2	0078 A	0081 140
				039	1	0000 A	0159 140
				040	1	0000 A	0160 140
				041	1	0000 A	0035 140
				041	2	0081 A	0121 140
				041	3	0173 A	0188 140
				042	1	0000 A	0033 140
				042	2	0133 A	0178 140
				042	3	0197 A	0250 140
				043	1	0000 A	0071 140
				043	2	0087 A	0129 140
				043	3	0159 A	0181 140
				044	1	0000 A	0073 140
				044	2	0073 A	0102 140
				044	3	0136 A	0178 140
				044	4	0200 A	0223 140
				045	1	0000 A	0061 140
				045	2	0085 A	0097 140
				045	3	0128 A	0156 140
				045	4	0189 A	0206 140
				046	1	0000 A	0049 140

DISTRITO 06 — ZONA 01			
001	1	0000 A	0208 10
002	1	0000 A	0144 10
004	1	0000 A	0098 10
004	2	0099 A	0172 10
004	3	0173 A	0198 05
004	4	0223 A	0291 10
005	1	0000 A	0229 10
006	1	0000 A	0152 05
007	1	0000 A	0490 05
008	1	0000 A	0127 10
009	1	0000 A	0200 10
009	2	0251 A	0298 10
009	3	0364 A	0522 10
009	4	0523 A	0554 10
010	1	0000 A	0060 10
010	2	0099 A	0165 10
010	3	0208 A	0221 10



## AME SUA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Administração Tadeu Giuberti

# Um Tempo Novo







Table with columns for act number, date, and details. Includes sub-section 'DISTRITO I - ZONA 02'.

DATA 02/03/95

RUBRICA

Table with columns for act number, date, and details. Includes sub-section 'DISTRITO 01 - ZONA 07'.



185	2	0115 A	0149 30	211	1	0000 A	0074 10	240	2	0120 A	0147 10
185	3	0182 A	0240 30	211	2	0075 A	0092 10	240	3	0178 A	0234 10
185	4	0273 A	0280 30	211	3	0106 A	0161 10	240	4	0275 A	0301 10
185	5	0284 A	0295 30	212	1	0010 A	0068 10	241	1	0000 A	0046 10
185	6	0306 A	0310 30	212	2	0096 A	0155 10	241	2	0081 A	0108 10
186	1	0000 A	0095 30	213	1	0000 A	0058 10	242	1	0000 A	0152 10
186	2	0129 A	0162 30	213	2	0087 A	0126 10	242	2	0207 A	0370 10
186	3	0196 A	0254 30	214	1	0000 A	0038 10	270	1	0000 A	0044 10
186	4	0287 A	0298 30	214	2	0060 A	0096 10	270	2	0076 A	0085 10
188	1	0000 A	0088 30	215	1	0000 A	0000 10	270	3	0105 A	0125 10
188	2	0121 A	0154 30	215	2	0070 A	0198 10	270	4	0146 A	0158 10
188	3	0187 A	0264 30	216	1	0000 A	0072 10	271	1	0000 A	0069 10
189	1	0000 A	0110 30	217	1	0000 A	0040 10	271	2	0145 A	0150 10
189	2	0143 A	0154 30	217	2	0070 A	0165 10	271	3	0209 A	0220 10
189	3	0187 A	0242 30	218	1	0000 A	0242 10	271	4	0346 A	0250 10
189	4	0275 A	0308 30	219	1	0000 A	0065 10	273	1	0000 A	0060 10
190	1	0000 A	0088 30	219	2	0060 A	0131 10	273	2	0098 A	0148 10
190	2	0121 A	0154 30	220	1	0000 A	0067 10	273	3	0168 A	0170 10
190	3	0187 A	0264 30	220	2	0097 A	0145 10	274	1	0000 A	0055 10
191	1	0000 A	0110 30	220	3	0171 A	0231 10	274	2	0072 A	0081 10
191	2	0165 A	0242 30	221	1	0000 A	0040 10	274	3	0124 A	0144 10
191	3	0275 A	0308 30	221	2	0070 A	0160 10	275	1	0000 A	0042 10
192	1	0000 A	0110 30	221	3	0200 A	0373 10	275	2	0114 A	0144 10
192	2	0165 A	0242 30	222	1	0000 A	0077 10	275	3	0072 A	0072 10
192	3	0275 A	0308 30	223	1	0000 A	0113 10	276	1	0000 A	0171 10
193	1	0000 A	0110 30	224	1	0000 A	0150 10	277	1	0000 A	0104 10
193	2	0165 A	0242 30	225	1	0000 A	0050 10	277	2	0154 A	0164 10
193	3	0275 A	0308 30	226	1	0000 A	0198 10	278	1	0000 A	0061 10
194	1	0000 A	0088 30	227	1	0000 A	0040 10	278	2	0114 A	0151 10
194	2	0121 A	0154 30	227	2	0070 A	0229 10	278	3	0159 A	0225 10
194	3	0187 A	0264 30	227	3	0286 A	0496 10	279	1	0000 A	0070 10
195	1	0000 A	0088 30	227	4	0418 A	0506 10	279	2	0107 A	0190 10
195	2	0100 A	0133 30	228	1	0000 A	0050 10	280	1	0000 A	0148 10
195	3	0143 A	0198 30	229	1	0000 A	0387 10	281	1	0070 A	0253 10
195	4	0231 A	0264 30	229	2	0419 A	0798 10	282	1	0000 A	0080 10
196	1	0000 A	0110 30	230	1	0000 A	0161 10	282	2	0264 A	0288 10
196	2	0143 A	0176 30	230	2	0274 A	0458 10	283	1	0000 A	0145 10
196	3	0210 A	0287 30	231	1	0000 A	0130 10	284	1	0000 A	0096 10
196	4	0319A	0330 30	231	2	0170 A	0332 10	285	1	0000 A	0041 10
197	1	0000 A	0086 30	232	1	0000 A	0237 10	285	2	0071 A	0124 10
197	2	0119 A	0130 30	232	2	0321A	0583 30	285	3	0221 A	0241 10
197	3	0163 A	0240 30	233	1	0000 A	0160 10	286	1	0000 A	0136 10
197	4	0275 A	0308 30	234	1	0000 A	0372 110	287	1	0000 A	0200 10
198	1	0000 A	0115 15	235	1	0000 A	0086 10	288	1	0000 A	0200 10
199	1	0000 A	0036 10	235	2	0087 A	0296 10	291	1	0000 A	0039 10
208	1	0000 A	0059 10	236	1	0000 A	0104 10	292	1	0000 A	0036 10
208	2	0077 A	0131 10	236	2	0192 A	0266 10	292	2	0056 A	0086 10
208	3	0132 A	0157 10	237	1	0000 A	0068 10	292	3	0176 A	0226 10
208	4	0202 A	0262 10	237	2	0069 A	0245 10	293	1	0000 A	0070 10
209	1	0000 A	0057 10	238	1	0000 A	0120 10	293	2	0140 A	0150 10
209	2	0125 A	0155 10	238	2	0155 A	0170 10	294	1	0000 A	0102 10
209	3	0156 A	0173 10	239	1	0000 A	0087 10	294	2	0152 A	0232 10
210	1	0010 A	0098 10	239	2	0117 A	0127 10	294	3	0252 A	0260 10
210	2	0133 A	0173 10	240	1	0000 A	0087 10	295	1	0000 A	0139 10
								296	1	0000 A	0245 10

042	1	0000 A	0139 10	009	2	0086 A	0122 15	029	2	0041 A	0070 20
042	2	0199 A	0261 10	010	1	0000 A	0085 10	029	3	0071 A	0030 20
043	1	0000 A	0189 10	010	2	0107 A	0177 10	030	1	0000 A	0034 20
044	1	0000 A	0387 10	011	1	0000 A	0088 20	030	2	0152 A	0153 20
045	1	0000 A	0061 120	012	1	0000 A	0078 15	031	1	0000 A	0259 20
045	2	0085 A	0115 120	012	2	0120 A	0209 10	031	2	0270 A	0479 40
045	3	0159 A	0171 120	012	3	0232 A	0242 10	031	3	0305 A	0431 100
045	4	0211 A	0231 10	013	1	0000 A	0054 15	031	4	0445 A	0548 30
046	1	0000 A	0321 120	013	2	0072 A	0073 30	032	1	0000 A	0030 10
047	1	0000 A	0050 10	013	3	0093 A	0129 15	032	2	0066 A	0069 10
048	1	0000 A	0045 10	014	1	0000 A	0060 15	032	3	0070 A	0132 40
				015	1	0000 A	0021 15	032	4	0133 A	0190 30
049	1	0000 A	0070 10	015	2	0047 A	0144 20	032	5	0212 A	0222 20
049	2	0120 A	0260 10	015	3	0169 A	0204 10	033	1	0000 A	0030 10
050	1	0000 A	0376 30	015	4	0233 A	0323 10	033	2	0000 A	0030 10
050	2	0422 A	0519 30	016	1	0000 A	0056 20	033	3	0059 A	0060 10
051	1	0000 A	0169 30	017	1	0000 A	0127 10	033	4	0070 A	0090 15
052	1	0000 A	0358 30	017	2	0158 A	0196 20				
053	1	0000 A	0509 30					033	4	0117 A	0148 30
054	1	0000 A	0235 30	017	3	0220 A	0254 20	034	1	0000 A	0058 20
055	1	0000 A	0085 30	017	4	0304 A	0426 20	034	2	0088 A	0089 20
056	1	0000 A	0025 30	018	1	0000 A	0090 20	034	3	0134 A	0182 20
				018	2	0131 A	0191 20	035	1	0000 A	0090 20
				018	3	0220 A	0240 20	035	2	0120 A	0140 20
				019	1	0000 A	0043 20	035	3	0141 A	0190 10
				019	2	0078 A	0109 20	036	1	0000 A	0116 10
				019	3	0130 A	0156 20	036	2	0146 A	0278 20
				020	1	0000 A	0075 10	037	1	0000 A	0020 20
				020	2	0085 A	0110 20	037	2	0029 A	0040 20
				020	3	0126 A	0179 10	037	3	0070 A	0138 20
				021	1	0000 A	0045 30				
				021	2	0055 A	0113 20	037	4	0177A	0177 20
				021	3	0166 A	0190 20	037	5	0207 A	0287 20
				021	4	0238 A	0345 10	038	1	0000 A	0032 20
				022	1	0000 A	0023 30	038	2	0083 A	0206 20
				022	2	0132 A	0508 20	038	3	0261 A	0363 30
				022	3	0000 A	0145 20	039	1	0000 A	0042 30
				023	1	0000 A	0088 20	039	2	0075 A	0152 30
				023	2	0203 A	0228 20	039	3	0186 A	0209 20
				024	1	0000 A	0094 10	040	1	0000 A	0030 40
				024	2	0107 A	0204 10	040	2	0057 A	0142 30
				024	3	0204 A	0214 10	040	3	0167 A	0208 40
				024	4	0214 A	0306 20	040	4	0208 A	0311 40
				024	5	0351 A	0459 10	041	1	0000 A	0040 80
				024	6	0610 A	0657 10	041	2	0084 A	0112 80
				025	1	0000 A	0040 10	041	3	0125 A	0150 80
				025	2	0050 A	0070 10				
				025	3	0456 A	0605 100	041	4	0150 A	0199 100
				026	1	0000 A	0042 10	042	1	0000 A	0038 80
				026	2	0062 A	0094 10	042	2	0053 A	0089 80
				026	3	0113 A	0141 10	042	3	0109 A	0127 80
				027	1	0000 A	0103 10	042	4	0152 A	0178 100
				027	2	0183 A	0203 10	043	1	0000 A	0030 20
				027	3	0000 A	0037 10	043	2	0060 A	0070 20
				027	4	0104 A	0155 10	043	3	0070 A	0090 20
				028	1	0082 A	0083 15	043	4	0140 A	0175 30
				028	2	0093 A	0108 15	044	1	0000 A	0048 20
				028	3	0153 A	0139 10	044	2	0088 A	0216 10



044	3	0275 A	0396 10
045	1	0000 A	0010 10
045	2	0020 A	0125 10
045	3	0175 A	0283 10
045	4	0284 A	0293 10
045	5	0294 A	0319 10
046	1	0000 A	0080 60
046	2	0122 A	0138 20
046	3	0138 A	0277 20
046	4	0364 A	0504 20
046	5	0524 A	0570 20
047	1	0000 A	0590 40
047	2	0607 A	0625 40
047	3	0626 A	0635 40
047	4	0636 A	0649 40
047	5	0668 A	0720 40
048	1	0000 A	0062 40
048	2	0063 A	0413 40
048	3	0504 A	0695 40
049	1	0500 A	0088 20
049	2	0121 A	0172 30
049	3	0217 A	0255 40
050	1	0000 A	0032 20
050	2	0052 A	0164 10
050	3	0165 A	0193 10
050	4	0225 A	0345 30
051	1	0000 A	0445 40
051	2	0528 A	0681 40
051	3	0711 A	0978 40
052	1	0000 A	0095 20
052	2	0125 A	0248 10
052	3	0268 A	0289 20
053	1	0000 A	0080 20
053	2	0110 A	0136 10
053	3	0211 A	0211 10
054	1	0000 A	0082 10
054	2	0104 A	0115 10
055	1	0000 A	0378 10
056	1	0000 A	0110 100
056	2	0119 A	0149 100
056	3	0224 A	0253 10
056	4	0254 A	0366 20
056	5	0378 A	0464 20
056	6	0511 A	0585 100
057	1	0000 A	0053 10
058	1	0000 A	0100 40
059	1	0000 A	0164 100
059	2	0258 A	0397 20
060	1	0000 A	0080 10
060	2	0110 A	0160 10
061	1	0000 A	0077 10
061	2	0123 A	0222 30
061	3	0312 A	0362 20
061	4	0383 A	0395 20
061	5	0411 A	0447 10
062	1	0000 A	0301 20

063	1	0000 A	0203 10
063	2	0291 A	0322 10
063	3	0344 A	0356 60
063	4	0357 A	0482 10
064	1	0010 A	0020 10
065	1	0000 A	0060 10
065	2	0061 A	0130 10
066	1	0000 A	0042 20
066	2	0043 A	0092 10
066	3	0093 A	0125 10
066	4	0154 A	0184 10
067	1	0000 A	0030 20
067	2	0055 A	0080 10
067	3	0108 A	0128 10
067	4	0129 A	0158 10
068	1	0000 A	0070 20
068	2	0120 A	0160 40
068	3	0190 A	0220 60
069	1	0000 A	0175 10
069	2	0176 A	0374 10
069	3	0400 A	0595 60
070	1	0000 A	0040 120
071	1	0000 A	0231 120
071	2	0242 A	0263 320
071	3	0318 A	0412 140
072	1	0000 A	0043 10
072	2	0095 A	0120 10
073	1	0000 A	0037 20
073	2	0045 A	0180 10
073	3	0190 A	0210 10
073	4	0277 A	0410 10
074	1	0000 A	0037 20
075	1	0000 A	0082 20
075	2	0115 A	0148 30
075	3	0158 A	0227 20
075	4	0258 A	0379 20
076	1	0000 A	0089 30
076	2	0123 A	0156 30
076	3	0190 A	0245 30
076	4	0279 A	0312 30
077	1	0000 A	0044 30
077	2	0078 A	0138 30
077	3	0171 A	0204 30
077	4	0238 A	0298 30
078	1	0000 A	0044 30
078	2	0078 A	0138 30
078	3	0171 A	0204 30
078	4	0238 A	0320 30
079	1	0000 A	0070 30
080	1	0000 A	0141 30
080	2	0197 A	0243 30
081	1	0000 A	0094 30
081	2	0127 A	0160 30
081	3	0194 A	0254 30
081	4	0787 A	0320 30

082	1	0000 A	0070 30
083	1	0000 A	0120 30
084	1	0000 A	0050 10
084	2	0070 A	0080 10
085	1	0000 A	0114 10
085	2	0183 A	0245 10
085	3	0277 A	0349 10
085	4	0000 A	0136 10
086	1	0186 A	0311 10
087	1	0000 A	0241 10
087	2	0293 A	0523 10
088	1	0000 A	0020 10
088	2	0028 A	0120 10
089	1	0000 A	0017 20
089	2	0018 A	0055 10
089	3	0056 A	0065 20
090	1	0000 A	0093 20
090	2	0101 A	0101 20
090	3	0202 A	0201 10
090	4	0207 A	0242 10
090	5	0250 A	0340 40
091	1	0000 A	0352 20
091	2	0000 A	0050 10
092	1	0000 A	0070 10
093	1	0000 A	0317 10
094	1	0000 A	0080 10
095	1	0000 A	0128 10
096	1	0000 A	0045 10
096	2	0076 A	0165 10
096	3	0195 A	0235 10
097	1	0000 A	0060 10
097	2	0110 A	0174 10
099	1	0000 A	0040 10
100	1	0000 A	0020 10
101	1	0000 A	0089 30
101	2	0123 A	0156 30
101	3	0190 A	0245 30
101	4	0279 A	0312 30
102	1	0000 A	0089 30
102	2	0123 A	0156 30
102	3	0190 A	0245 30
102	4	0279 A	0312 30
103	1	0000 A	0044 30
104	1	0000 A	0044 30
105	1	0000 A	0044 30
106	1	0000 A	0044 30
107	1	0000 A	0089 30
107	2	0123 A	0156 30
107	3	0190 A	0245 30
107	4	0279 A	0312 30
108	1	0000 A	0089 30
108	2	0123 A	0156 30
108	3	0190 A	0245 30
108	4	0279 A	0312 30
109	1	0000 A	0118 20

123	2	0080 A	0102 10
123	2	0103 A	0116 10
123	3	0128 A	0140 10
124	1	0070 A	0030 10
124	2	0050 A	0060 10
124	3	0085 A	0100 10
124	4	0110 A	0130 10
125	1	0000 A	0015 10
125	2	0040 A	0090 10
125	3	0131 A	0171 10
126	1	0000 A	0114 10
126	2	0150 A	0222 10
127	1	0000 A	0010 10
127	2	0032 A	0086 10
127	3	0130 A	0131 10
127	4	0163 A	0209 10
128	1	0090 A	0030 10
128	2	0049 A	0050 10
128	3	0073 A	0120 10
128	4	0179 A	0195 10
129	1	0090 A	0030 10
129	2	0049 A	0070 10
129	3	0112 A	0132 10
130	1	0000 A	0112 10
130	2	0133 A	0155 10
130	3	0180 A	0274 10
130	4	0213 A	0274 10
130	5	0294 A	0302 10
131	1	0000 A	0028 10
131	2	0056 A	0162 10
131	3	0244 A	0283 10
132	1	0000 A	0039 15
132	2	0059 A	0137 10
133	1	0000 A	0032 10
133	2	0102 A	0156 10
134	1	0000 A	0070 10
134	2	0101 A	0128 10
134	3	0138 A	0250 10
134	4	0274 A	0301 10
135	1	0000 A	0040 10
135	2	0066 A	0093 10
135	3	0126 A	0136 10
135	4	0153 A	0206 10
136	1	0000 A	0047 10
137	1	0000 A	0022 10
138	1	0000 A	0030 10
138	2	0048 A	0088 10
138	3	0112 A	0120 10
138	4	0136 A	0192 10
139	1	0000 A	0029 10
140	1	0000 A	0029 10
140	2	0062 A	0070 10
140	3	0072 A	0090 10
140	4	0147 A	0200 10

141	1	0000 A	0064 10
141	2	0121 A	0181 10
142	1	0000 A	0025 10
142	2	0048 A	0061 10
142	3	0106 A	0132 10
143	1	0000 A	0096 10
143	2	0114 A	0120 10
143	3	0129 A	0130 10
143	4	0147 A	0194 10
144	1	0000 A	0032 10
144	2	0051 A	0095 10
144	3	0121 A	0130 10
144	4	0147 A	0200 10
145	1	0000 A	0024 10
145	2	0052 A	0060 10
145	3	0090 A	0100 15
145	4	0128 A	0150 10
146	1	0000 A	0057 15
147	1	0000 A	0030 15
147	2	0046 A	0097 10
147	3	0136 A	0179 10
148	1	0000 A	0016 10
148	2	0039 A	0089 10
148	3	0113 A	0120 10
148	4	0142 A	0192 10
149	1	0000 A	0020 10
149	2	0034 A	0096 10
149	3	0144 A	0173 10
149	4	0000 A	0034 10
150	1	0046 A	0111 10
150	2	0123 A	0136 10
150	3	0166 A	0170 10
150	4	0000 A	0041 10
151	1	0000 A	0041 10
151	2	0083 A	0090 10
151	3	0094 A	0106 10
152	1	0000 A	0184 10
153	1	0000 A	0201 10
153	2	0212 A	0408 10
153	3	0762 A	0800 10
154	1	0000 A	0043 10
154	2	0071 A	0120 10
154	3	0132 A	0140 10
154	4	0172 A	0180 10
154	5	0194 A	0242 10
155	1	0000 A	0030 10
155	2	0051 A	0102 10
155	3	0127 A	0192 10
156	1	0000 A	0033 10
156	2	0051 A	0098 10
156	3	0138 A	0190 10
157	1	0000 A	0030 10
157	2	0052 A	0063 10
157	3	0105 A	0200 10
158	1	0000 A	0069 10
158	2	0083 A	0090 10
158	3	0098 A	0109 10
158	4	0138 A	0321 10
158	5	0386 A	0400 10
158	6	0441 A	0693 20
159	1	0000 A	0084 10
159	2	0107 A	0110 10
159	3	0143 A	0170 10
160	1	0000 A	0060 10
160	2	0077 A	0100 10
160	3	0158 A	0160 10
161	1	0000 A	0045 10
161	2	0058 A	0119 10
161	3	0146 A	0150 10
161	4	0178 A	0234 10
162	1	0000 A	0101 10
162	2	0136 A	0151 10



065	6	0320 A	0461 10	080	1	0080 A	0022 10	108	3	0098 A	0154 10
065	7	0482 A	0492 10	080	2	0033 A	0070 10	109	1	0000 A	0060 10
066	1	0000 A	0045 10	80	3	0109 A	0110 10	109	2	0102 A	0139 10
066	2	0100 A	0105 10	080	4	0149 A	0171 10	109	3	0168 A	0181 10
066	3	0110 A	0130 10	081	1	0000 A	0089 10	109	4	0117 A	0127 10
066	4	0151 A	0191 10	081	2	0161 A	0302 10	110	1	0000 A	0077 10
067	1	0000 A	0031 80	082	1	0000 A	0066 10	110	2	0111 A	0120 10
067	2	0081 A	0090 80	082	2	0088 A	0121 10	110	3	0136 A	0173 10
067	3	0101 A	0122 80	082	3	0140 A	0208 10	110	4	0109 A	0100 10
067	4	0151 A	0162 80	082	4	0238 A	0250 10	111	1	0002 A	0069 10
68	1	0000 A	0169 80	082	5	0265 A	0339 20	111	2	0088 A	0100 10
068	2	0276 A	0333 10	082	6	0366 A	0370 10	111	3	0144 A	0176 10
68	3	0411 A	0473 80	082	7	0376 A	0418 10	111	4	0194 A	0258 10
069	1	0000 A	0072 10	083	1	0000 A	0070 10	111	5	0273 A	0285 10
069	2	0135 A	0140 10	083	2	0101 A	0148 10	111	6	0317 A	0339 10
069	3	0187 A	0227 80	083	3	0168 A	0317 10	112	1	0000 A	0015 10
070	1	0000 A	0032 10	084	1	0000 A	0052 15	112	2	0039 A	0058 10
071	1	0000 A	0119 400	084	2	0122 A	0172 10	112	3	0083 A	0116 10
071	2	0148 A	0150 140	084	3	0297 A	0300 10	112	4	0127 A	0140 10
071	3	0185 A	0281 140	084	4	0312 A	0381 10	113	1	0050 A	0030 10
071	4	0389 A	0350 140	084	5	0406 A	0492 15	113	2	0064 A	0097 10
072	1	0000 A	0201 400	085	1	0000 A	0065 10	113	3	0120 A	0165 10
072	2	0291 A	0228 140	085	2	0275 A	0174 10	114	1	0000 A	0015 10
072	3	0059 A	0442 140	086	1	0000 A	0126 10	114	2	0296 A	0310 10
072	4	0468 A	0479 140	088	1	0000 A	0106 10	115	1	0000 A	0030 10
073	1	0000 A	0140 140	088	2	0136 A	0169 10	115	2	0061 A	0072 10
073	2	0297 A	0350 30	088	3	0198 A	0249 10	115	3	0099 A	0100 10
073	3	0387 A	0401 60	091	2	0091 A	0108 20	115	4	0117 A	0127 10
074	1	0000 A	0060 140	100	1	0000 A	0069 15	116	1	0000 A	0032 10
074	2	0104 A	0115 140	101	1	0000 A	0153 10	116	2	0060 A	0070 10
074	3	0126 A	0175 140	101	2	0164 A	0222 10	116	3	0077 A	0087 10
075	1	0000 A	0119 140	101	3	0247 A	0323 10	116	4	0113 A	0142 10
075	2	0144 A	0160 140	102	1	0000 A	0082 10	117	1	0000 A	0096 10
075	3	0183 A	0290 80	102	2	0129 A	0193 10	118	1	0000 A	0035 10
075	4	0309 A	0400 140	103	1	0000 A	0081 10	118	2	0056 A	0066 10
076	1	0000 A	0110 140	103	2	0163 A	0291 10	118	3	0091 A	0116 10
076	2	0144 A	0188 140	103	3	0217 A	0225 10	118	4	0139 A	0150 10
076	3	0224 A	0324 60	104	1	0000 A	0043 10	119	1	0000 A	0029 10
076	4	0373 A	0470 140	104	2	0095 A	0104 10	119	2	0076 A	0080 10
077	1	0000 A	0045 60	104	3	0137 A	0153 10	119	3	0088 A	0097 10
077	2	0081 A	0264 60	105	1	0000 A	0033 10	119	4	0117 A	0127 10
077	3	0276 A	0319 60	105	2	0058 A	0060 10	119	5	0140 A	0165 10
078	1	0000 A	0036 30	105	3	0193 A	0174 10	120	1	0000 A	0033 10
078	2	0075 A	0133 10	106	1	0000 A	0030 10	120	2	0057 A	0071 10
078	3	0183 A	0290 10	106	2	0066 A	0094 10	120	3	0103 A	0113 10
078	4	0321 A	0343 10	106	3	0133 A	0170 10	120	4	0144 A	0191 10
078	5	0345 A	0348 10	107	1	0000 A	0098 10	121	1	0000 A	0016 10
078	6	0350 A	0368 10	107	2	0198 A	0218 10	121	2	0043 A	0103 10
078	7	0430 A	0435 10	107	3	0249 A	0274 10	121	3	0140 A	0201 10
078	8	0441 A	0468 30	107	4	0346 A	0586 10	122	1	0000 A	0017 10
078	9	0534 A	0550 10	107	5	0809 A	0635 10	122	2	0041 A	0095 10
079	1	0000 A	0080 10	107	6	0645 A	0653 10	122	3	0126 A	0130 10
079	2	0102 A	0110 10	107	7	0666 A	0704 10	122	4	0147 A	0178 10
079	3	0214 A	0252 10	108	1	0000 A	0052 10	123	1	0000 A	0033 10
				108	2	0080 A	0090 10	123	2	0052 A	0064 10

109	2	0151 A	0184 30	125	2	0078 A	0133 30	153	1	0000 A	0090 10
110	1	0000 A	0089 30	125	3	0167 A	0200 30	153	2	0140 A	0244 10
110	2	0122 A	0155 30	125	4	0234 A	0289 30	154	1	0000 A	0083 10
110	3	0188 A	0243 30	126	1	0000 A	0044 20	154	2	0141 A	0211 10
110	4	0277 A	0310 30	126	2	0078 A	0148 20	155	1	0000 A	0163 10
111	1	0000 A	0077 20	126	3	0202 A	0270 20	156	1	0000 A	0092 20
111	2	0111 A	0144 20	127	1	0000 A	0128 20	156	2	0125 A	0158 20
111	3	0179 A	0223 20	127	2	0168 A	0274 20	156	3	0192 A	0250 20
111	4	0256 A	0289 20	128	1	0000 A	0098 20	156	4	0251 A	0283 20
112	1	0000 A	0088 20	128	2	0142 A	0212 20	156	5	0294 A	0316 20
112	2	0124 A	0157 20	129	1	0000 A	0126 20	157	1	0000 A	0092 20
112	3	0192 A	0247 20	129	2	0171 A	0256 20	157	2	0125 A	0158 20
112	4	0280 A	0313 20	130	1	0048 A	0141 20	157	3	0192 A	0250 20
113	1	0000 A	0078 20	130	2	0192 A	0297 20	157	4	0283 A	0316 20
113	2	0112 A	0145 20	131	1	0037 A	0195 20	158	1	0000 A	0010 20
113	3	0179 A	0223 20	131	2	0166 A	0190 20	158	2	0020 A	0150 20
113	4	0256 A	0289 20	131	3	0219 A	0354 20	158	3	0202 A	0322 20
114	1	0000 A	0078 20	132	1	0000 A	0186 20	159	1	0000 A	0116 20
114	2	0112 A	0134 20	132	2	0235 A	0377 20	159	2	0149 A	0160 20
114	3	0145 A	0233 20	133	1	0000 A	0181 20	159	3	0196 A	0254 20
114	4	0257 A	0290 20	133	2	0230 A	0348 20	159	4	0287 A	0298 20
115	1	0000 A	0088 20	134	1	0000 A	0171 20	160	1	0000 A	0390 20
115	2	0124 A	0157 20	134	2	0222 A	0326 20	161	1	0000 A	0044 20
115	3	0192 A	0247 20	135	1	0000 A	0153 20	162	1	0000 A	0089 20
115	4	0280 A	0313 20	135	2	0215 A	0305 20	162	2	0125 A	0136 20
116	1	0000 A	0078 20	136	1	0000 A	0138 20	162	3	0281 A	0272 20
116	2	0114 A	0126 20	136	2	0206 A	0288 20	163	1	0000 A	0088 20
116	3	0234 A	0245 20	137	1	0000 A	0037 20	163	2	0133 A	0156 20
117	1	0000 A	0100 20	137	2	0063 A	0162 20	163	3	0190 A	0246 20
117	2	0222 A	0223 20	137	3	0208 A	0293 20	163	4	0279 A	0312 20
118	1	0000 A	0128 20	138	1	0000 A	0093 20	164	1	0000 A	0080 20
118	2	0180 A	0240 20	138	2	0138 A	0186 20	164	2	0130 A	0200 20
118	3	0241 A	0252 20	139	1	0000 A	0093 20	165	1	0000 A	0054 20
119	1	0000 A	0056 20	139	2	0138 A	0188 20	165	2	0066 A	0109 20
120	1	0000 A	0011 30	140	1	0000 A	0093 20	165	3	0188 A	2783 20
120	2	0022 A	0044 30	140	2	0138 A	0186 20	166	1	0000 A	0050 20
120	3	0078 A	0122 30	141	1	0000 A	0093 20	166	2	0094 A	0130 20
120	4	0133 A	0133 30	141	2	0158 A	0186 20	166	3	0160 A	0250 20
120	5	0166 A	0199 20	142	1	0000 A	0134 10	166	4	0000 A	0098 20
121	1	0000 A	0044 30	142	2	0292 A	0304 20	167	1	0000 A	0098 20
121	2	0000 A	0044 30	143	1	0000 A	0122 20	167	2	0152 A	0200 20
121	3	0078 A	0133 30	143	2	0176 A	0298 10	168	1	0000 A	0010 20
121	4	0167 A	0260 30	144	1	0000 A	0131 10	168	2	0020 A	0066 20
121	5	0234 A	0312 30	144	2	0188 A	0286 10	168	3	0117 A	0147 20
122	1	0000 A	0044 30	145	1	0000 A	0140 10	168	4	0148 A	0157 20
122	2	0078 A	0133 30	146	1	0000 A	0068 10	169	1	0000 A	0010 20
122	3	0167 A	0260 30	147	1	0000 A	0202 30	169	2	0020 A	0088 20
122	4	0234 A	0312 30	147	2	0203 A	0420 30	169	3	0143 A	0203 20
123	1	0000 A	0044 30	148	1	0000 A	0095 20	170	1	0000 A	0010 20
123	2	0078 A	0133 30	148	2	0130 A	0175 10	170	2	0020 A	0120 20
123	3	0156 A	0167 30	148	3	0265 A	0275 10	170	3	0196 A	0266 20
123	4	0178 A									



172	2	0127 A	0160 20	189	2	0114 A	0150 20	005	2	0060 A	0092 10
172	3	0198 A	0254 20	189	3	0181 A	0214 20	003	3	0183 A	0227 30
172	4	0287 A	0320 20	190	1	0000 A	0044 20	003	4	0237 A	0257 10
173	1	0000 A	0092 20	190	2	0134 A	0154 20	004	1	0000 A	0041 15
173	2	0127 A	0160 20	191	1	0000 A	0022 20	004	2	0063 A	0093 10
173	3	0196 A	0254 20	192	1	0000 A	0036 20	004	3	0189 A	0200 30
173	4	0287 A	0320 20	193	1	0000 A	1008 20	004	4	0201 A	0220 10
174	1	0000 A	0080 20	193	2	0172 A	0207 20	004	5	0227 A	0257 10
174	2	0113 A	0146 20	193	3	0240 A	0273 20	005	1	0000 A	0040 15
174	3	0180 A	0226 20	194	1	0000 A	0090 20	005	2	0070 A	0081 10
174	4	0259 A	0292 20	194	2	0125 A	0156 20				
175	1	0000 A	0080 20	194	3	0189 A	0246 20	005	3	0180 A	0189 30
				194	4	0279 A	0312 20	005	4	0190 A	0230 10
175	2	0113 A	0146 20	195	1	0000 A	0058 10	005	5	0240 A	0250 10
175	3	0180 A	0226 20	195	2	0155 A	0175 10	006	1	0000 A	0031 15
175	4	0259 A	0292 20	196	1	0000 A	0102 10	006	2	0081 A	0062 30
176	1	0000 A	0080 20					006	3	0063 A	0091 10
0176	2	0113 A	0146 20	196	2	0113 A	0146 10	006	4	0121 A	0161 30
176	3	0180 A	0226 20	196	3	0179 A	0236 10	006	5	0181 A	0201 10
176	4	0259 A	0292 20	196	4	0269 A	0302 10	007	1	0000 A	0031 10
177	1	0000 A	0075 20	197	1	0000 A	0058 10	007	2	0041 A	0071 10
				197	2	0125 A	0185 10	007	3	0111 A	0183 30
177	2	0142 A	0200 20	198	1	0000 A	0130 10	008	1	0000 A	0178 15
177	3	0233 A	0266 20	198	2	0193 A	0347 10	008	2	0190 A	0250 15
178	1	0000 A	0080 20	199	1	0000 A	0053 10	008	3	0280 A	0300 15
178	2	0113 A	0146 20	199	2	0154 A	0246 10				
178	3	0180 A	0226 20					009	1	0000 A	0040 15
178	4	0259 A	0292 20	200	1	000 A	0040 10	009	2	0070 A	0083 15
179	1	0000 A	0044 20	201	1	0000 A	0085 10	009	3	0083 A	0093 15
179	2	0113 A	0137 20	201	2	0133 A	0163 10	009	4	0105 A	0115 15
179	3	0170 A	0203 20	202	1	0000 A	0115 10	009	5	0147 A	0157 15
180	1	0000 A	0080 20	203	1	0000 A	0040 10	010	1	0000 A	0039 15
180	2	0113 A	0146 20	203	2	0060 A	0140 10	010	2	0060 A	0061 10
180	3	0180 A	0226 20	204	1	0000 A	0064 10	010	3	0111 A	0138 15
180	4	0259 A	0292 20	204	2	0103 A	0123 10	010	4	0149 A	0178 15
181	1	0000 A	0146 20	204	3	0163 A	0173 10	010	5	0000 A	0095 15
181	2	0102 A	0146 20	205	1	0000 A	0030 10	011	1	0105 A	0127 15
182	1	0000 A	0102 20	206	1	0000 A	0040 10	011	2	0157 A	0177 15
182	2	0113 A	0146 20					012	1	0000 A	0020 15
182	3	0180 A	0226 20	206	2	0080 A	0110 10	012	2	0050 A	0060 15
182	4	0259 A	0292 20	206	3	0092 A	0104 10				
183	1	0000 A	0093 20	206	4	0128 A	0129 10				
183	2	0160 A	0238 20	207	1	0000 A	0040 10	012	3	0060 A	0087 15
183	3	0271 A	0304 20	208	1	0000 A	0040 10	012	4	0100 A	0110 15
184	1	0000 A	0063 20	208	2	0052 A	0062 10	012	5	0120 A	0140 15
184	2	0135 A	0177 20	208	3	0092 A	0129 15	012	6	0160 A	0190 15
184	3	0210 A	0243 20	209	1	0000 A	0030 15	013	1	0000 A	0050 15
185	1	0000 A	0093 20					013	2	0061 A	0081 15
186	1	0000 A	0082 20	001	1	0000 A	0061 10	013	3	0111 A	0161 15
186	2	0120 A	0131 20	001	2	0127 A	0186 15	014	1	0000 A	0180 100
186	3	0165 A	0221 20	001	3	0194 A	0224 10	014	2	0307 A	0459 15
				001	4	0242 A	0306 80	015	1	0000 A	0023 15
				001	5	0318 A	0327 80				
186	4	0254 A	0265 20	001	6	0345 A	0522 80	015	2	0032A	0040 10
187	1	0000 A	0068 20	001	7	0537 A	0556 10	015	3	0080 A	0074 15
187	2	0108	0132 20	002	1	0000 A	0043 15	015	4	0083 A	0107 15
187	3	0153 A	0201 20	002	2	0073 A	0074 10	016	1	0000 A	0022 10
188	1	0000 A	0077 20	002	3	0160 A	0180 30	016	2	0050 A	0074 15
188	2	0142 A	0201 20	002	4	0200 A	0222 10	016	3	0083 A	0111 15
188	3	0232 A	0265 20	003	1	0000 A	0040 15	016	4	0122 A	0183 15
189	1	0000 A	0048 20								

DISTRITO I - ZONA 04

RUBRICA

018	1	0000 A	0161 10	036	1	0000 A	0035 10	053	1	0000 A	0164 20
018	2	0281 A	0304 10	036	2	0047 A	0096 10	053	2	0249 A	0327 10
018	3	0398 A	0400 10	036	3	0425 A	0483 10	054	1	0000 A	0022 10
018	4	0417 A	0568 15	036	4	0680 A	0700 10	054	2	0023 A	0063 10
019	1	0000 A	0079 10	037	1	0000 A	0270 10	054	3	0074 A	0121 10
019	2	0102 A	0120 10	037	2	0294 A	0323 10	054	4	0130 A	0188 10
019	3	0129 A	0180 10	037	3	0342 A	0364 10	054	5	0311 A	0461 10
020	1	0000 A	0037 10	038	1	0000 A	0354 10	054	6	0488 A	0500 10
020		0081 A	0111 10	039	1	0000 A	0034 15				
				039	2	0071 A	0127 15	054	7	0519 A	0609 10
020	3	0136 A	0166 10	039	3	0153 A	0160 10	054	8	0633 A	0715 10
021	1	0000 A	0099 10					055	1	0000 A	0029 20
021	2	0156 A	0193 10	039	4	0191 A	0246 10	055	2	0061 A	0091 20
021	3	0227 A	0230 10	040	1	0000 A	0168 10	055	3	0128 A	0130 10
022	1	0000 A	0197 10	040	2	0234 A	0384 15	055	4	0150 A	0159 10
022	2	0161 A	0214 10	041	1	0000 A	0066 15	055	5	0160 A	0190 10
023	1	0000 A	0076 10	041	2	0231 A	0283 15	056	1	0000 A	0037 10
023	2	0120 A	0141 10	042	1	0000 A	0048 15	056	2	0090 A	0123 10
023	3	0151 A	0211 10	042	2	0085 A	0189 15	056	3	0152 A	0171 20
023	4	0240 A	0251 10	042	3	0214 A	0229 15				
024	1	0000 A	0100 10	042	4	0258 A	0380 15	056	4	0209 A	0341 15
024	2	0103 A	0110 10	043	1	0000 A	0064 15	056	5	0359 A	0413 10
024	3	0112 A	0123 10	043	2	0081 A	0070 15	057	1	0000 A	0093 15
024	4	0136 A	0173 10	043	3	0107 A	0120 15	057	2	0171 A	0216 10
024	5	0193 A	0259 10					057	3	0279 A	0294 20
024	6	0280 A	0308 10	043	4	0147 A	0223 15	057	4	0318 A	0389 20
025	1	0000 A	0032 10	043	5	0241 A	0250 10				
025	2	0072 A	0072 10	044	1	0000 A	0038 15	057	5	0433 A	0461 10
025	3	0094 A	0102 10	044	2	0060 A	0120 15	057	6	0481 A	0550 10
025	4	0112 A	0112 10	044	3	0284 A	0326 15	058	1	0000 A	0042 10
025	5	0143 A	0069 10	045	1	0000 A	0045 15	058	2	0082 A	0161 15
027	1	0000 A	0086 10	045	2	0070 A	0131 15	058	3	0210 A	0281 10
				045	3	0181 A	0241 15				
027	2	0109 A	0121 10	046	1	0000 A	0042 15	059	1	0000 A	0163 10
027	3	0161 A	0196 10	046	2	0079 A	0147 15	059	2	0181 A	0285 10
027	4	0224 A	0244 10								
028	1	0000 A	0051 10	046	3	0190 A	0272 15	060	1	0000 A	0014 10
028	2	0071 A	0120 10	047	1	0000 A	0025 20	060	2	0030 A	0101 10
029	1	0000 A	0017 10	047	2	0128 A	0200 15	060	3	0124 A	0130 10
029	2	0061 A	0071 10	047	3	0259 A	0458 15	060	4	0146 A	0244 10
030	1	0000 A	0454 10	047	4	0000 A	0051 20	060	5	0262 A	0272 10
031	1	0000 A	0150 10	048	1	0000 A	0051 20	061	1	0000 A	0037 10
031	2	0177 A	0200 10	048	2	0000 A	0005 20	061	2	0055 A	0074 10
				049	1	0000 A	0129 20	061	3	0105 A	0110 10
				049	2	0091 A	0108 20				
				049	3	0169 A	0200 20	061	4	0114 A	0138 10
031	3	0204 A	0248 10					062	1	0000 A	0031 10
032	1	0000 A	0017 10	050	1	0000 A	0130 120	062	2	0037 A	0115 10
032	2	0050 A	0098 10	050	2	0158 A	0180 20	062	3	0160 A	0226 10
032	3	0119 A	0172 10	050	3	0205 A	0300 80	063	1	0	



139	1	0000	A	C063	10	176	1	0003	A	0082	10	212	2	0116	A	0186	10
139	2	0146	A	0190	10	176	2	0122	A	0194	10	213	1	0000	A	0082	10
140	1	0000	A	0095	10	177	1	0000	A	0132	10	214	1	0000	A	0418	10
141	1	0000	A	0251	10	178	1	0000	A	0098	10	215	1	0000	A	0180	10
142	1	0000	A	0201	10	179	1	0000	A	0120	10	216	1	0090	A	0093	30
143	1	0000	A	0040	10	180	1	0000	A	0138	10	216	2	0094	A	0143	30
143	2	0137	A	0173	10	180	1	0139	A	0500	10	218	1	0000	A	0250	10
144	1	0000	A	0242	10	181	1	0000	A	0168	10	219	1	0000	A	0070	10
144	2	0083	A	0123	10	181	2	0180	A	0276	10	220	1	0000	A	00201	10
145	1	0000	A	0378	10	182	1	0168	A	0276	10	221	1	0000	A	0044	10
145	2	0079	A	0109	10	183	1	0000	A	0276	10	222	1	0000	A	0047	10
145	3	0154	A	0214	10	184	1	0000	A	0047	15	222	2	0102	A	0135	10
145	4	0246	A	0276	10	184	2	0048	A	0146	15	223	1	0000	A	0499	10
146	1	0000	A	0061	10	185	1	0000	A	0180	15	224	1	0000	A	0230	10
0146	2	0112	A	0162	10	186	1	0000	A	0035	15	225	1	0000	A	0110	10
147	1	0000	A	0061	10	186	2	0036	A	0095	15	226	1	0000	A	0023	15
148	1	0000	A	0062	10	186	3	0147	A	0171	15	227	1	0000	A	0096	10
148	2	0063	A	0121	10	187	1	0000	A	0125	15	228	1	0000	A	0025	10
149	1	0000	A	0071	10	187	2	0224	A	0368	15	229	1	0000	A	0350	10
149	2	0121	A	0191	10	188	1	0000	A	0093	15	230	1	0000	A	0121	10
150	1	0000	A	0080	10	188	2	0128	A	0218	15	231	1	0000	A	0898	10
150	2	0151	A	0209	10	189	1	0000	A	0133	10	232	1	0000	A	0040	10
151	1	0000	A	0020	10	189	2	0186	A	0336	10	232	2	0065	A	0130	10
151	2	0030	A	0244	10	190	1	0000	A	0033	10	233	1	0000	A	0030	10
152	1	0000	A	0115	10	190	2	0063	A	0073	10	234	1	0000	A	0150	10
152	2	0125	A	0273	10	191	1	0000	A	0040	10	DISTRITO I - ZONA 06					
152	3	0274	A	0283	10	191	2	0090	A	0206	10	001	1	0000	A	0295	10
153	1	0000	A	0062	10	192	1	0079	A	0209	20	002	1	0000	A	0177	10
154	1	0000	A	0132	10	193	1	0000	A	0125	10	003	1	0000	A	0249	10
155	1	0000	A	0163	10	194	1	0000	A	0167	10	004	1	0000	A	0468	10
156	1	0026	A	0087	30	195	1	0000	A	0375	20	005	1	0000	A	0320	10
156	2	0124	A	0199	30	195	2	0040	A	0890	20	006	1	0000	A	0224	10
157	1	0000	A	0012	10	196	1	0003	A	0100	20	007	1	0000	A	0184	10
158	1	0000	A	0130	10	197	1	0000	A	0024	20	008	1	0000	A	0200	10
159	1	0000	A	0625	10	197	1	0000	A	0024	20	009	1	0000	A	0259	10
160	1	0000	A	0154	10	200	1	0000	A	0024	10	010	1	0000	A	0256	10
161	1	0000	A	0279	10	201	1	0000	A	0344	10	010	2	0287	A	0329	10
162	1	0000	A	0170	10	203	1	0000	A	0215	10	011	1	0000	A	0055	10
163	1	0000	A	0076	10	204	1	0000	A	0121	10	011	2	0086	A	0336	10
165	1	0000	A	0748	10	205	1	0000	A	0258	10	012	2	0000	A	0134	10
167	1	0000	A	0033	30	206	1	0000	A	0168	10	012	2	0570	A	0734	10
168	1	0000	A	0140	10	207	1	0000	A	0134	10	013	1	0000	A	0083	10
168	2	0190	A	0320	10	208	1	0003	A	0120	10	013	2	0099	A	0224	10
169	1	0000	A	0287	10	208	2	0156	A	0192	10	013	3	0244	A	0275	10
170	1	0000	A	0487	10	208	3	0228	A	0324	10	013	4	0435	A	0503	10
171	1	0000	A	0027	10	208	4	0348	A	0384	10	013	4	0504	A	0575	10
172	1	0000	A	0180	10	209	1	0000	A	0078	10	013	5	0619	A	0676	10
172	2	0260	A	0400	10	209	2	0138	A	0177	10	014	1	0000	A	0172	10
173	1	0000	A	0164	10	209	3	0192	A	0228	10	014	2	0182	A	0245	10
174	1	0000	A	0072	10	210	1	0000	A	0130	10	016	1	0000	A	0030	15
174	2	0115	A	0187	10	210	2	0166	A	0200	10	016	2	0041	A	0098	10
175	1	0000	A	0082	10	210	3	0239	A	0267	10	016	2	0130	A	0140	10
175	2	0122	A	0194	10	211	1	0000	A	0064	10	016	3	0153	A	0183	10
						211	2	0102	A	0168	10	017	1	0000	A	0117	10
						212	1	0000	A	0055	10	017	2	0140	A	0231	10

017	1	0000	A	0016	10	030	2	0060	A	0100	20	044	3	0152	A	0184	20
017	2	0036	A	0062	15	030	3	0130	A	0140	20	044	4	0185	A	0206	10
017	3	0062	A	0097	15	030	4	0170	A	0220	20	044	4	0207	A	0244	10
017	4	0120	A	0142	15	031	1	0000	A	0040	20	044	5	0274	A	0314	20
017	5	0171	A	0207	15	031	2	0060	A	0110	20	045	1	0000	A	0035	20
018	1	0000	A	0024	15	031	3	0150	A	0150	20	045	2	0075	A	0087	20
018	2	0038	A	0064	10	031	4	0170	A	0210	20	046	1	0000	A	0040	20
018	3	0064	A	0018	15	032	1	0000	A	0049	20	046	2	0055	A	0076	20
018	4	0156	A	0171	15	032	2	0079	A	0141	80	046	3	0117	A	0170	20
018	5	0171	A	0182	15	032	3	0171	A	0191	20	047	1	0000	A	0048	20
018	6	0182	A	0223	15	032	4	0191	A	0220	20	047	2	0064	A	0114	20
019	1	0000	A	0024	15	033	1	0000	A	0063	20	047	3	0124	A	0144	20
019	2	0057	A	0091	15	033	2	0204	A	0157	20	047	4	0164	A	0216	20
019	3	0096	A	0128	15	033	3	0184	A	0232	20	048	1	0000	A	0022	20
019	4	0166	A	0176	15	034	1	0000	A	0056	320	048	2	0045	A	0096	20
019	5	0196	A	0312	20	034	2	0081	A	0111	20	048	3	0117	A	0151	20
020	1	0000	A	0039	30	034	3	0133	A	0166	100	048	4	0251	A	0260	20
020	2	0359	A	0109	20	034	4	0199	A	0218	100	049	1	0000	A	0102	20
020	3	0139	A	0169	20	035	1	0000	A	0102	20	049	2	0146	A	0232	10
020	4	0190	A	0239	20	035	2	0147	A	0187	10	050	1	0000	A	0090	30
021	1	0000	A	0040	20	035	3	0192	A	0261	30	050	2	0108	A	0136	15
021	2	0071	A	0130	20	035	4	0290	A	0310	100	050	3	0157	A	0169	15
021	3	0180	A	0260	20	35	5	0340	A	0408	20	050	4	0180	A	0233	15
022	1	0000	A	0021	20	035	6	0410	A	0480	20	051	1	0000	A	0018	30
022	2	0048	A	0141	20	035	7	0493	A	0572	20	051	2	0028	A	0039	10
022	3	0157	A	0172	20	035	8	0601	A	0841	20	051	3	0067	A	0096	10
022	4	0191	A	0286	20	036	1	0000	A	0040	20	051	4	0097	A	0017	10
023	1	0000	A	0040	20	036	2	0060	A	0100	20	051	5	0127	A	0147	15
023	2	0064	A	0234	20	036	3	0150	A	0190	20	052	1	0000	A	0068	100
023	3	0255	A	0286	20	037	1	0000	A	0020	20	052	2	0097	A	0169	320
023	4	0306	A	0469	20	037	2	0050	A	0090	20	052	3	0200	A	0242	100
024	1	0000	A	0040	20	037	3	0120	A	0140	20	052	4	0286	A	0327	100
024	2	0060	A	0111	20	037	4										



060	2	0165 A	0202 15	074	1	0000 A	0198 320	089	2	0060 A	0080 10
090	3	0232 A	0250 20	074	2	0241 A	0331 120	89	3	0100 A	0154 10
060	4	0260 A	0413 30	074	3	0437 A	0440 120	090	1	0000 A	0021 10
061	1	0000 A	0048 15	074	4	0447 A	0480 120	090	2	0035 A	0040 10
061	2	0069 A	0199 30	074	5	0487 A	0510 120	090	3	0064 A	0070 10
				075	1	0000 A	0192 10	090	4	0084 A	0094 10
061	3	0247 A	0257 20	076	1	0000 A	0112 30	091	1	0000 A	0062 10
061	4	0287 A	0387 30	076	2	0134 A	0167 30	091	2	0125 A	0187 10
062	1	0000 A	0166 30					091	3	0217 A	0264 10
062	2	0176 A	0278 30	076	3	0187 A	0271 30	091	4	0274 A	0284 10
062	3	0300 A	0330 30	76	4	0296 A	0329 20				
062	4	0392 A	0400 10	77	1	0000 A	0132 30	091	5	0294 A	0308 15
				077	2	0145 A	0175 30	091	6	0318 A	0411 10
062	5	0485 A	0570 10	077	3	0232 A	0310 30	091	7	0388 A	0411 10
062	6	0600 A	0620 10	077	4	0330 A	0340 30	091	8	0461 A	0500 10
063	1	0000 A	0060 10					092	1	0000 A	0142 120
063	2	0109 A	0128 10	077	5	0350 A	0360 30	092	2	0322 A	0402 15
063	3	0198 A	0199 10	078	1	0000 A	0109 30	092	3	0465 A	0605 30
064	1	0000 A	0155 320	078	2	0124 A	0179 15	092	4	0635 A	0679 30
				078	3	0191 A	0323 15	093	1	0000 A	0031 30
064	2	0167 A	0252 100	078	4	0383 A	0393 15	093	2	0040 A	0138 20
065	1	0000 A	0050 20	079	1	0000 A	0098 320	093	3	0168 A	0168 30
065	2	0060 A	0069 20	079	2	0133 A	0265 120	093	4	0425 A	0465 10
065	3	0070 A	0135 20	080	1	0000 A	0215 120	094	1	0000 A	0059 10
065	4	0210 A	0262 20	080	2	0271 A	0295 60	094	2	0077 A	0100 10
				080	3	0315 A	0492 60	094	3	0107 A	0163 10
066	1	0000 A	0082 20	080	4	0559 A	0601 60	095	1	0000 A	0146 10
066	2	0171 A	0200 20	081	1	0000 A	0090 320	095	2	0190 A	0307 10
				081	2	0090 A	0091 120	095	3	0313 A	0353 10
066	3	0201 A	0259 20	081	3	0127 A	0250 120	097	1	0000 A	0020 10
066	4	0280 A	0300 20	081	4	0255 A	0286 120	097	2	0050 A	0080 10
067	1	0000 A	0061 100	081	5	0302 A	0317 120	097	3	0100 A	0110 10
067	2	0092 A	0166 320	082	1	0000 A	0136 60	097	4	0130 A	0160 10
067	3	0266 A	0326 100	082	2	0231 A	0259 60	098	1	0000 A	0155 30
068	1	0000 A	0106 100	083	1	0000 A	0167 40	098	2	0180 A	0200 10
				083	2	0197 A	0206 30	098	3	0235 A	0271 10
068	2	0170 A	0224 60	083	3	0224 A	0354 30	098	4	0285 A	0347 10
068	3	0233 A	0302 60	083	4	0370 A	0422 15	098	5	0368 A	0396 20
069	1	0000 A	0089 60					100	1	0000 A	0079 10
069	2	0133 A	0150 15	084	1	0000 A	0150 50	100	2	0089 A	0198 10
069	3	0160 A	0259 30	084	2	0202 A	0334 40	100	3	0208 A	0230 10
070	1	0000 A	0020 20	084	3	0358 A	0376 15	100	4	0238 A	0248 10
				084	4	0358 A	0376 15	101	1	0000 A	0043 10
070	2	0053 A	0112 30	085	1	0000 A	0178 320	101	2	0071 A	0090 05
070	3	0141 A	0173 20	085	2	0188 A	0224 60	101	3	0114 A	0172 10
070	4	0195 A	0267 20	085	3	0286 A	0379 60	101	4	0190 A	0198 10
071	1	0000 A	0047 30	086	1	0000 A	0135 50	102	1	0000 A	0089 10
071	2	0070 A	0257 20	086	2	0164 A	0203 60	102	2	0112 A	0170 10
				086	3	0332 A	0423 60	102	3	0138 A	0230 10
071	3	0277 A	0287 20	086	4	0474 A	0569 40	102	4	0245 A	0258 10
071	4	0306 A	0330 15	086	5	0597 A	0685 15	103	1	0000 A	0058 15
071	5	0372 A	0502 20					103	2	0080 A	0090 10
072	1	0000 A	0030 30	087	1	0000 A	0116 20	103	3	0110 A	0120 10
				088	1	0000 A	0062 40	104	1	0000 A	0060 10
072	2	0061 A	0120 30	088	2	0075 A	0103 20				
072	3	0174 A	0224 30	088	3	0154 A	0214 10				
073	1	0000 A	0014 30	089	1	0000 A	0030 30				
073	2	0065 A	0276 20								
073	3	0293 A	0312 20								

RUBRICA

067	3	0379 A	0495 50	092	3	0356 A	0374 10	111	1	0000 A	0057 15
068	1	0000 A	0242 10	092	4	0753 A	0920 10	111	2	0089 A	0190 15
069	1	0000 A	0025 10	093	1	0000 A	0032 10	111	3	0226 A	0245 15
069	2	0060 A	0120 10	093	1	0033 A	0090 10	111	4	0280 A	0398 15
069	3	0150 A	0260 10	093	2	0091 A	0191 10	112	1	0140 A	0152 15
70	1	0000 A	0029 10	093	3	0112 A	0158 10	112	2	0176 A	0216 15
70	2	0125 A	0185 15	093	4	0170 A	0180 10	112	3	0226 A	0339 15
70	3	0186 A	0220 10	093	5	0212 A	0301 80				
				093	6	0302 A	0355 10	113	1	0000 A	0053 10
071	1	0038 A	0086 30	094	1	0000 A	0069 10	113	2	0088 A	0115 10
071	2	0087 A	0172 15					114	1	0000 A	0109 10
072	1	0000 A	0115 10	095	1	0000 A	0170 10	114	2	0127 A	0144 10
072	2	0153 A	0194 30	095	2	0284 A	0372 50	114	3	0316 A	0366 20
072	3	0194 A	0245 50	095	3	0384 A	05-8 50	115	1	0000 A	0183 20
072	4	0270 A	0291 10	096	1	0000 A	0073 50	115	2	0493 A	0554 10
073	1	0000 A	0054 10	096	2	0074 A	0152 50	115	3	0726 A	0812 15
073	2	0064 A	0114 10	096	3	0155 A	0224 50	115	4	0813 A	0861 15
073	3	0130 A	0164 10	096	4	0225 A	0300 10	116	1	0000 A	0186 15
074	1	0000 A	0167 15	097	1	0000 A	0036 50				
075	1	0000 A	0010 15	097	2	0072 A	0144 50	116	2	0301 A	0428 20
075	2	0117 A	0150 120	097	3	0205 A	0266 50	117	1	0000 A	0150 20
				098	1	0000 A	0051 50	117	2	0195 A	0765 10
076	1	0000 A	0317 120	098	2	0086 A	0145 50	118	1	0000 A	0421 10
077	1	0000 A	0177 30					118	2	0515 A	0622 20
077	2	0217 A	0257 10	098	3	0204 A	0252 50	119	1	0000 A	0408 20
078	1	0000 A	0290 10	099	1	0000 A	0052 50	120	1	0000 A	0128 10
079	1	0000 A	0188 10	099	2	0091 A	0152 50	120	2	1115 A	1699 20
080	1	0000 A	0420 10	099	3	0153 A	0176 50	121	1	0000 A	0713 60
080	2	0421 A	0473 120	099	4	0251 A	0287 50	121	2	0283 A	0293 10
081	1	0000 A	0020 10	100	1	0000 A	0033 50				
081	2	0138 A	0267 80	100	2	0043 A	0089 50	122	1	0000 A	0185 60
081	3	0268 A	0341 10	100	3	0144 A	0191 50	125	1	0000 A	0717 40
081	4	0446 A	0450 10	101	1	0000 A	0041 10	126	1	0000 A	0700 10
				101	2	0063 A	0220 10	128	1	0000 A	0052 30
082	1	0000 A	0040 10					128	2	0087 A	0097 15
082	2	0050 A	0104 10	102	1	0000 A	0010 10	128	3	0119 A	0149 15
083	1	0000 A	0012 10	102	2	0075 A	0085 10	128	4	0150 A	0219 15
083	2	0121 A	0192 80	103	1	0000 A	0125 10	129	1	0000 A	0200 120
084	1	0000 A	0041 10	104	1	0000 A	0090 15	129	2	0320 A	0400 10
084	2	0073 A	0278 10	105	1	0000 A	0011 30	130	1	0000 A	0743 20
085	1	0000 A	0180 10	105	2	0012 A	0071 30	130	2	0744 A	0780 10
085	2	0241 A	0400 80	105	3	0139 A	0150 15	131	1	0000 A	0150 10
086	1	0297 A	0430 10	106	1	0000 A	0090 15	132	1	0000 A	0139 50
086	2	0455 A	0605 10					132	2	0201 A	0271 50
086	3	0606 A	0675 15	106	1	0091 A	0128 15	132	3	0298 A	0378 50
087	1	0000 A	0160 10	106	2	0154 A	0210 15	132	4	0423 A	0436 50
088	1	0010 A	0107 80	106	3	0211 A	0242 15	132	5	0471 A	0503 50
				106	4	0255 A	0280 15	132	6	0504 A	0519 50
088	2	0108 A	0248 10	107	1	0000 A	0055 10	133	1	0000 A	0108 10
089	1	0000 A	0051 10	107	2	0065 A	0157 15	133	2	0109 A	0221 10
089	2	0092 A	0131 10	107	3	0167 A	0200 10	134	1	0000 A	0173 10
089	3	0140 A	0158 10								
090	1	0000 A	0054 10	108	1	0000 A	0063 15	135	1		



Table with columns for document number, date, and details. Rows include entries like 019 1 0000 A 0074 30, 021 2 0059 A 0103 30, 023 6 0655 A 0723 10, 024 2 0070 A 0131 60, 025 1 0000 A 0105 30, 026 1 0000 A 0096 30, 027 3 0180 A 0200 30, 028 1 0090 A 0025 30, 029 1 0000 A 0102 60, 029 2 0103 A 0160 30, 029 3 0161 A 0210 30, 029 4 0211 A 0237 30, 030 1 0000 A 0019 30, 030 2 0039 A 0086 30, 030 3 0087 A 0100 30, 030 4 0101 A 0125 30, 030 5 0161 A 0270 60, 031 1 0000 A 0210 40, 031 2 0277 A 0297 40, 032 1 1387 A 1417 30, 032 2 1467 A 1599 30, 032 3 1655 A 1660 30, 032 4 1870 A 1710 30, 032 5 1711 A 1771 30, 032 6 2158 A 2692 80.

Table with columns for document number, date, and details. Rows include entries like 104 2 0080 A 0179 10, 105 1 0000 A 0313 20, 106 1 0000 A 0077 15, 106 2 0163 A 0177-120, 103 3 0239 A 0284 15, 106 4 0296 A 0343 15, 107 1 0000 A 0230 20, 107 2 0231 A 0256 10, 108 1 0000 A 0061 10, 109 1 0000 A 0075 10, 109 2 0103 A 0129 10, 109 3 0135 A 0193 10, 109 4 0215 A 0237 10, 110 1 0000 A 0175 120, 110 2 0236 A 0240 40, 110 3 0257 A 0373 15, 111 1 0000 A 0084 120, 111 2 0145 A 0291 15, 111 3 0321 A 0341 30, 111 4 0371 A 0512 30, 111 5 0552 A 0590 30, 112 1 0000 A 0102 30, 112 2 0133 A 0153 30, 112 3 0198 A 0243 30, 112 4 0265 A 0274 10, 113 1 0000 A 0161 15, 113 2 0201 A 0230 30, 113 3 0238 A 0356 10, 114 1 0000 A 0014 10, 114 2 0023 A 0163 10, 114 3 0193 A 0233 10, 115 1 0000 A 0040 10, 115 2 0078 A 0101 10, 116 1 0000 A 0042 10, 116 2 0082 A 0108 10, 117 1 0000 A 0053 10, 117 2 0073 A 0080 10, 117 3 0089 A 0118 10, 117 4 0117 A 0146 10, 118 1 0000 A 0063 30, 118 2 0103 A 0118 10, 118 3 0137 A 0157 10, 118 4 0188 A 0228 15, 119 1 0000 A 0132 120, 120 1 0000 A 0120 15, 120 2 0150 A 0170 15, 120 3 0190 A 0290 15, 120 4 0320 A 0340 15, 121 1 0000 A 0120 15, 121 2 0152 A 0172 15, 121 3 0204 A 0234 15, 121 4 0244 A 0274 15, 122 1 0000 A 0127 15, 122 2 0195 A 0306 15, 122 3 0336 A 0356 15, 123 1 0000 A 0020 15, 123 2 0050 A 0140 15, 123 3 0190 A 0279 15, 124 1 0000 A 0019 15, 124 2 0048 A 0068 15, 124 2 0069 A 0116 15, 124 3 0118 A 0165 15, 125 1 0000 A 0043 15, 125 2 0063 A 0183 15, 125 3 0214 A 0224 15, 125 4 0245 A 0351 15, 126 1 0000 A 0042 15, 126 2 0065 A 0154 15, 126 3 0202 A 0292 15, 127 1 0000 A 0120 15, 127 2 0168 A 0240 15, 127 3 0121 A 0165 10, 128 1 0000 A 0314 120, 128 2 0399 A 0494 15, 129 1 0000 A 0120 15, 129 2 0152 A 0172 15, 129 3 0204 A 0244 15, 129 4 0254 A 0294 15, 129 5 0325 A 0350 15, 130 1 0000 A 0121 15, 130 2 0153 A 0173 15, 130 3 0195 A 0306 15, 130 4 0306 A 0346 15, 131 1 0000 A 0130 15, 131 2 0160 A 0170 15, 131 3 0180 A 0300 15, 133 1 0000 A 0058 20, 133 2 0103 A 0173 10, 134 1 0000 A 0181 80, 134 2 0090 A 0181 15, 135 1 0000 A 0055 15, 135 2 0175 A 0314 15, 135 3 0334 A 0644 15, 136 1 0000 A 0108 80, 136 2 0285 A 0282 15, 137 1 0000 A 0011 15, 138 1 0000 A 0083 15, 138 2 0128 A 0140 15, 138 3 0149 A 0235 15, 138 4 0243 A 0263 15, 139 1 0000 A 0071 15, 139 2 0105 A 0115 15, 139 3 0117 A 0164 15, 140 1 0000 A 0071 15, 140 2 0091 A 0113 15, 140 3 0123 A 0173 15, 141 1 0000 A 0060 15, 141 2 0088 A 0108 15, 141 3 0128 A 0176 15, 141 4 0195 A 0215 15, 142 1 0000 A 0070 15, 142 2 0118 A 0176 15, 142 3 0216 A 0230 15, 143 1 0000 A 0065 15, 143 2 0115 A 0175 15, 144 1 0000 A 0040 15, 144 2 0041 A 0044 14, 144 3 0060 A 0070 15, 144 4 0110 A 0121 15, 144 5 0140 A 0145 15, 144 6 0150 A 0180 15, 144 7 0210A 0250 15, 145 1 0000 A 0187 80, 145 2 0217 A 0228 15, 145 3 0256 A 0342 15, 146 1 0000 A 0074 15, 146 2 0112 A 0120 15, 146 3 0137 A 0158 15, 146 4 0208 A 0218 15, 147 1 0000 A 0038 15, 147 2 0092 A 0100 15, 148 1 0000 A 0099 10, 148 2 0132 A 0146 10, 149 1 0000 A 0030 10, 149 2 0060 A 0070 10, 149 3 0081 A 0116 10, 149 4 0136 A 0153 10, 150 1 0000 A 0111 15, 150 2 0131 A 0141 15, 150 3 0162 A 0176 15, 150 4 0296 A 0306 15, 151 1 0000 A 0120 15, 151 2 0198 A 0287 15, 151 3 0295 A 0305 15, 152 1 0000 A 0125 15, 152 2 0154 A 0155 15, 152 3 0204 A 0279 15, 152 4 0287 A 0290 15, 152 5 0297 A 0309 15, 153 1 0003 A 0056 15, 153 2 0089 A 0108 15, 153 3 0128 A 0172 15, 153 4 0202 A 0223 15, 154 1 0000 A 0112 15, 154 2 0122 A 0152 15, 154 3 0182 A 0202 15, 154 4 0213 A 0322 15, 154 5 0341 A 0351 15, 154 6 0391 A 0412 15, 155 1 0000 A 0120 15, 155 2 0150 A 0160 15, 155 3 0170 A 0280 15, 155 4 0310 A 0320 15, 156 1 0000 A 0011 80, 156 2 0012 A 0020 15.



156	3	0021 A	0099 15	172	1	0000 A	0010 10	200	1	0131 A	0219 10
156	4	0109 A	0128 15	173	1	0000 A	0028 10	200	1	0239 A	0239 10
156	5	0149 A	0199 15	173	2	0059 A	0281 30	200	2	0278 A	0306 15
156	6	0236 A	0257 15	173	3	0311 A	0321 15	200	2	0318 A	0337 15
157	1	0000 A	0085 15	173	4	0351 A	0361 15	200	2	0338 A	0379 15
157	2	0106 A	0131 15					200	3	0389 A	0449 15
157	3	0157 A	0222 15	173	5	0371 A	0380 15	200	4	0499 A	0568 20
157	4	0251 A	0261 15	173	6	0383 A	0590 15	200	5	0592 A	0706 15
158	1	0000 A	0044 15	174	1	0000 A	0285 80	201	1	0000 A	0071 10
				174	2	0325 A	0343 10				
				174	3	0369 A	0511 10	201	2	0195 A	0200 10
158	2	0072A	0100 15	175	1	0000 A	0092 80	203	1	0000 A	0040 20
158	3	0113 A	0120 15	175	1	0093 A	0382 10	203	2	0070 A	0110 20
158	4	0159 A	0185 15	176	1	0000 A	0015 10	203	3	0160 A	0200 20
158	5	0206 A	0216 15	176	2	0045 A	0095 10	204	1	0000 A	0240 20
159	1	0000 A	0041 15	177	1	0000 A	0030 10	204	2	0270 A	0460 20
159	2	0083 A	0123 15	178	1	0000 A	0039 10	205	1	0000 A	0180 20
159	3	0155 A	0167 15					205	2	0230 A	0390 20
160	1	0000 A	0042 15	178	2	0069 A	0150 10	205	3	0400 A	0440 20
160	2	0106 A	0126 15	179	1	0000 A	0495 10	206	1	0000 A	0230 20
160	3	0138 A	0178 15	180	3	0180 A	0300 15	207	1	0000 A	0090 20
161	1	0000 A	0041 15	183	1	0000 A	0335 20	207	2	0140 A	0180 20
161	2	0060 A	0081 15	184	1	0000 A	0265 20	208	1	0000 A	0093 20
161	3	0111 A	0131 15	184	2	0008 A	0628 10	208	2	0132 A	0186 20
				184	3	0662 A	0752 10	209	1	0000 A	0063 20
161	4	0168 A	0194 15	185	1	0000 A	0277 20	209	2	0102 A	0156 20
162	1	0000 A	0037 15	186	1	0000 A	0077 10	210	1	0000 A	0063 20
162	2	0058 A	0073 15	186	2	0113 A	0120 10	210	2	0102 A	0156 20
162	3	0001 A	0111 15	186	3	0153 A	0253 20	211	1	0000 A	0093 20
163	1	0000 A	0044 15					211	2	0132 A	0186 20
163	2	0056 A	0097 15	187	1	0000 A	0040 20	212	1	0000 A	0093 20
163	3	0138 A	0218 15	187	2	0068 A	0101 10	212	2	0132 A	0186 20
164	1	0000 A	0038 10	188	1	0000 A	0244 20	213	1	0000 A	0063 20
164	2	0047 A	0130 10	189	1	0000 A	0094 20	213	2	0102 A	0156 20
164	3	0176 A	0200 10	189	2	0156 A	0160 20	213	3	0157 A	0186 20
164	4	0210 A	0229 10	189	3	0168 A	0567 15				
164	5	0244 A	0260 10					214	1	0000 A	0063 20
165	1	0000 A	0064 80	190	1	0000 A	0064 10	214	2	0102 A	0156 20
165	2	0106 A	0110 15	190	2	0111 A	0150 20	215	1	0000 A	0094 20
165	3	0129 A	0218 15	190	3	0155 A	0219 10	215	2	0133 A	0187 20
166	1	0000 A	0102 15	191	1	0000 A	0212 12	216	1	0000 A	0040 20
166	2	0147 A	0150 15	191	2	0251 A	0297 20	217	1	0000 A	0030 20
166	2	0170 A	0240 15	191	3	0387 A	0460 10	218	1	0000 A	0024 20
166	4	0276 A	0280 15	192	1	0000 A	0257 15	219	1	0000 A	0010 10
166	5	0306 A	0399 15					219	2	0044 A	0054 10
167	1	0000 A	0060 15	193	1	0000 A	0230 20	221	1	0000 A	0135 15
167	2	0100 A	0140 15	194	1	0000 A	0189 20	222	1	0000 A	0135 15
				194	2	0363 A	0633 10	222	2	0198 A	0306 15
				195	1	0000 A	0111 20	222	2	0307 A	0320 15
167	3	0150 A	0211 15	196	1	0000 A	0093 10	223	1	0000 A	0122 15
167	4	0230 A	0283 15	196	2	0135 A	0158 15	223	2	0161 A	0185 15
168	1	0000 A	0042 15	196	3	0185 A	0257 10	223	3	0200 A	0308 15
168	2	0064 A	0095 15	197	1	0000 A	0052 10	223	4	0333 A	0347 15
168	3	0126 A	0130 15	197	2	0087 A	0184 10	224	1	0000 A	0014 15
168	4	0155 A	0195 15	198	1	0000 A	0063 10	224	2	0026 A	0122 15
169	1	0000 A	0040 15	198	2	0104 A	0120 10	224	3	0161 A	0171 15
169	2	0069 A	0109 15	198	3	0128 A	0172 10	224	4	0200 A	0308 15
169	3	0163 A	0232 15	199	1	0000 A	0094 15	224	5	0347 A	0372 15
169	4	0000 A	0122 15	200	1	0121 A	0121 10	225	1	0000 A	0121 15
170	1	0000 A	0118 10								
171	1	0000 A	0118 10								

377	1	0000 A	0016 10	412	1	0000 A	0240 10	447	1	0000 A	0022 15
378	1	0000 A	0025 10	412	2	0302 A	0530 10	448	1	0000 A	0100 10
379	1	0000 A	0087 10	413	1	0000 A	0108 10	449	1	0000 A	0227 10
379	2	0137 A	0214 10	413	2	0170 A	0266 10	449	2	0228 A	0277 10
379	3	0244 A	0254 10	414	1	0000 A	0084 10	449	3	0278 A	0604 10
380	1	0000 A	0010 10	414	2	0146 A	0218 10	662	3	0662 A	0752 05
381	1	0000 A	0610 15								
382	1	0000 A	0155 10	415	1	0000 A	0060 10				
383	1	0000 A	0082 10	415	2	0122 A	0183 10	091	1	0000 A	0035 10
383	2	0194 A	0207 10	416	1	0000 A	0036 10	001	2	0048 A	0300 10
				416	2	0093 A	0129 10	002	1	0000 A	0075 10
384	1	0000 A	0040 10	417	1	0000 A	0350 10	002	2	0198 A	1883 60
385	1	0000 A	0116 10					003	1	0000 A	0709 10
386	1	0000 A	0070 10	417	2	0409 A	0422 10				
386	2	0100 A	0210 10	417	3	0434 A	0725 10	005	1	0000 A	0040 60
386	3	0240 A	0280 10	418	1	0000 A	0406 10	005	2	0072 A	0163 15
387	1	0000 A	0116 10	418	2	0451 A	0679 10	005	3	0265 A	0300 10
				419	1	0000 A	0145 10	006	1	0000 A	0052 10
389	1	0000 A	0034 10	419	2	0176 A	0200 10	006	2	0055 A	0133 10
389	2	0070 A	0094 10					006	3	0194 A	0298 10
390	1	0000 A	0190 20	419	3	0231 A	0291 10	006	4	0345 A	0370 10
391	1	0000 A	0112 15	419	4	0304 A	0328 10	007	1	0000 A	0178 30
392	1	0000 A	0120 15	420	1	0000 A	0052 10	007	2	0179 A	0198 10
392	2	0130 A	0233 15	420	2	0087 A	0147 10	007	3	0269 A	0354 10
392	3	0243 A	0303 15	420	3	0190 A	0253 10	007	4	0355 A	0364 10
392	4	0340 A	0350 10	421	1	0000 A	0211 10	008	1	0000 A	0178 60
393	1	0000 A	0013 10	421	2	0260 A	0352 10	008	2	0179 A	0215 30
394	1	0000 A	0040 10	422	1	0000 A	0155 10	008	3	0256 A	0304 30
395	1	0000 A	0060 10	422	2	0000 A	0270 10	009	1	0000 A	0218 10
396	1	0000 A	0242 10	423	1	0000 A	0270 10	009	2	0255 A	0280 10
397	1	0000 A	0080 10	423	2	0305 A	0560 15	009	3	0300 A	0300 10
398	1	0000 A	0020 10					010	1	0000 A	0078 10
399	1	0000 A	0040 10	424	1	0000 A	0000 10	010	2	0259 A	0367 10
399	2	0165 A	0200 10	424	2	0016 A	0116 10	010	3	0490 A	0411 10
401	1	0000 A	0208 10	425	1	0000 A	0028 10	011	1	0000 A	0026 10
402	1	0000 A	0246 10	425	2	0036 A	0136 10	011	2	0076 A	0190 30
403	1	0000 A	0250 10	426	1	0000 A	0116 10				
				427	1	0000 A	0116 10				
404	1	0000 A	0050 15	428	1	0000 A	0008 10	011	3	0226 A	0241 10
404	2	0067 A	0090 15	428	2	0016 A	0116 10	011	4	0265 A	0357 10
405	1	0000 A	0049 15	429	1	0000 A	0048 10	012	1	0000 A	0029 30
405	2	0085 A	0090 15	429	2	0068 A	0070 10	012	2	0030 A	0051 30
405	3	0100 A	0127 15	429	3	0076 A	0136 10	012	3	0081 A	0189 60
406	1	0000 A	0016 15	430	1	0000 A	0031 10	012	4	0249 A	0359 30
406	2	0033 A	0050 15	432	1	0000 A	0102 10	014	1	0028 A	0072 10
406	3	0070 A	0080 15	432	2	0000 A	0010 10	014	2	0232 A	0274 10
406	4	0086 A	0102 15	433	1	0000 A	0042 10	015	1	0000 A	0050 30
407	1	0000 A	0016 15	433	2	0062 A	0070 10	015	2	0085 A	0142 60
407	2	0033 A	0040 15	433	3	0073 A	0093 10	015	3	0154 A	0274 10
407	3	0070 A	0080 15	434	1	0000 A	0032 10			</	



225	2	0159 A	0169 15	252	3	0380 A	0410 15	276	1	0000 A	0075 15
225	3	0197 A	0305 15	252	4	0423 A	0603 15	277	1	0012 A	0012 10
225	4	0342 A	0367 15	252	5	0604 A	0864 15	278	1	0000 A	0032 15
226	1	0000 A	0128 15	254	1	0000 A	0242 15	279	1	0000 A	0060 15
227	1	0000 A	0128 15	255	1	0000 A	0056 15	280	1	0000 A	0078 20
227	2	0194 A	0306 15	256	1	0000 A	0814 15	280	2	0106 A	0136 20
228	1	0000 A	0130 15	256	1	0000 A	0814 15	280	3	0164 A	0214 20
228	2	0181 A	0200 15	258	1	0000 A	0059 15	280	3	0242 A	0272 20
228	3	0209 A	0336 15	258	2	0128 A	0189 15	281	1	0000 A	0106 20
229	1	0000 A	0117 15	259	1	0000 A	0162 15	281	2	0116 A	0200 30
229	2	0118 A	0135 15	259	2	0175 A	0293 15	281	3	0217 A	0227 20
229	3	0176 A	0335 15	260	1	0000 A	0180 15	282	1	0000 A	0843 20
230	1	0000 A	0090 15	260	2	0190 A	0248 15	282	1	0000 A	0120 20
231	1	0000 A	0090 15	260	2	0260 A	0393 15	283	1	0000 A	0078 20
231	2	0140 A	0150 15	260	2	0405 A	0405 15	284	1	0000 A	0078 20
231	3	0167 A	0231 15	260	3	0405 A	0443 15	284	2	0106 A	0116 20
232	1	0000 A	0090 15	261	1	0000 A	0134 15	284	3	0211 A	0221 20
232	2	0155 A	0230 15	261	2	0197 A	0197 15	285	1	0000 A	0078 20
233	1	0000 A	0140 15	261	2	0209 A	0318 15	285	2	0106 A	0136 20
233	2	0177 A	0238 15	262	1	0000 A	0071 15	285	3	0164 A	0214 20
233	3	0266 A	0280 15	262	2	0133 A	0193 15	285	4	0242 A	0272 20
234	1	0000 A	0160 15	263	1	0000 A	0074 15	286	1	0000 A	0050 20
234	2	0103 A	0149 15	263	2	0136 A	0172 15	286	2	0096 A	0136 20
234	3	0150 A	0160 15	264	1	0000 A	0146 15	287	3	0215 A	0220 20
235	1	0000 A	0149 20	264	2	0205 A	0325 15	287	1	0000 A	0160 20
235	1	0220 A	0350 20	265	1	0000 A	0110 15	270	1	0000 A	0160 20
236	1	0000 A	0134 15	265	2	0125 A	0303 15	287	2	0206 A	0384 20
236	2	0155 A	0272 15	266	1	0000 A	0101 15	288	1	0000 A	0252 20
236	3	0236 A	0385 15	266	1	0000 A	0101 15	288	1	0000 A	0100 20
237	1	0000 A	0173 15	266	2	0113 A	0298 15	289	1	0146 A	0236 20
237	2	0217 A	0370 15	266	2	0339 A	0477 20	289	2	0146 A	0236 20
238	1	0000 A	0223 15	267	1	0000 A	0056 15	290	1	0000 A	0090 20
239	1	0000 A	0079 15	267	1	0068 A	0116 15	290	2	0136 A	0216 20
239	2	0137 A	0185 15	267	2	0180 A	0190 15	291	1	0000 A	0023 10
240	1	0000 A	0104 15	267	2	0192 A	0332 15	271	2	0059 A	0070 10
240	2	0167 A	0227 15	267	3	0219 A	0360 15	291	3	0095 A	0112 10
240	3	0256 A	0276 15	268	1	0000 A	0091 15	292	1	0000 A	0077 10
241	1	0000 A	0205 15	268	1	0092 A	0152 15	292	2	0122 A	0180 10
241	2	0267 A	0431 15	268	1	0164 A	0214 15	293	1	0000 A	0020 10
242	1	0000 A	0143 15	268	2	0278 A	0314 15	293	2	0050 A	0106 10
242	2	0207 A	0318 15	268	3	0316 A	0326 15	294	1	0000 A	0147 10
243	1	0000 A	0161 15	268	4	0350 A	0382 15	294	2	0157 A	0200 10
243	2	0196 A	0200 15	269	1	0000 A	0109 15	295	1	0000 A	0148 15
243	3	0260 A	0468 15	269	2	0149 A	0150 15	295	2	0167 A	0210 10
248	1	0000 A	0157 15	269	3	0207 A	0343 15	295	3	0211 A	0298 10
248	2	0219 A	0363 15	270	1	0000 A	0205 15	295	3	0328 A	0346 10
249	1	0000 A	0157 15	270	2	0268 A	0450 15	296	1	0000 A	0149 10
249	2	0220 A	0366 15	271	1	0000 A	0192 15	297	1	0000 A	0174 10
250	1	0000 A	0085 15	271	1	0000 A	0192 15	297	2	0201 A	0226 10
250	2	0110 A	0120 15	271	1	0000 A	0192 15	297	3	0234 A	0370 10
250	3	0148 A	0220 15	272	1	0000 A	0293 15	297	3	0390 A	0417 10
251	1	0000 A	0190 15	272	2	0381 A	0525 15	298	1	0000 A	0351 10
251	2	0203 A	0326 15	273	1	0000 A	0116 15	299	1	0000 A	0125 10
252	1	0000 A	0227 15	274	1	0000 A	0090 15	299	2	0157 A	0160 10
252	2	0277 A	0340 15	275	1	0000 A	0050 15	299	3	0166 A	0170 10
								299	4	0311 A	0337 10
								300	1	0000 A	0364 20



300	2	0428 A	0500	10	326	1	0000 A	0245	20	353	1	0000 A	0160	10
301	1	0000 A	0420	20	327	1	0000 A	0012	15	353	1	0203 A	0340	10
302	1	0000 A	0866	20	327	2	0054 A	0080	10	354	1	0000 A	0114	10
302	2	0874 A	1447	40	328	1	0000 A	0215	20	355	1	0000 A	0060	15
302	2	1462 A	2161	60	329	1	0000 A	0040	10	355	1	0070	0120	15
303	1	0000 A	0215	10	330	1	0000 A	0841	20	355	2	0150 A	0160	15
303	2	0270 A	0426	10						355	3	0192 A	0335	15
304	1	0000 A	0159	10	331	1	0000 A	0153	10					
304	2	0212 A	0333	10	332	1	0000 A	0103	30	356	1	0000 A	0181	10
305	1	0000 A	0032	10	332	2	0131 A	0152	15	356	2	0210 A	0247	10
					332	3	0206 A	0282	10	256	3	0281 A	0406	10
305	2	0053 A	0179	10	333	1	0000 A	0084	10	357	1	0000 A	0190	10
305	3	0231 A	0355	10	333	1	0085 A	0111	10	357	2	0256 A	0386	10
306	1	0000 A	0052	10	333	1	0112 A	0165	10					
306	2	0066 A	0188	10	333	2	0112 A	0195	10	358	1	0000 A	0230	10
306	3	0259 A	0343	10	334	1	0000 A	0149	10	358	2	0300 A	0480	10
307	1	0055 A	0191	10						358	3	0231 A	0281	10
307	2	0221 A	0230	10	334	1	0150 A	0197	10	358	4	0000 A	0001	00
307	3	0242 A	0386	10	334	1	0198 A	0235	10	359	1	0000 A	0201	10
308	1	0000 A	0200	10	335	1	0000 A	0085	10					
308	2	0230 A	0232	10	335	2	0132 A	0200	10	359	2	0258 A	0418	10
					335	2	0201 A	0246	10	360	1	0000 A	0182	10
308	3	0236 A	0385	10	336	1	0000 A	0020	10	360	2	0240 A	0380	10
309	1	0000 A	0212	10	337	1	0000 A	0036	10	361	1	0000 A	0167	10
309	2	0245 A	0363	10	338	1	0000 A	0003	10	361	2	0225 A	0347	10
309	3	0363 A	0417	10	338	2	0196 A	0230	10	362	1	0000 A	0070	10
310	1	0000 A	0039	10	339	1	0000 A	0125	10	362	2	0084 A	0117	10
310	2	0059 A	0265	10	339	1	0144 A	0230	10	362	3	0197 A	0281	10
311	1	0000 A	0086	10	339	1	0231 A	0246	10	363	1	0000 A	0045	10
311	2	0152 A	0172	10	340	1	0000 A	0044	10	363	2	0177 A	0230	10
312	1	0000 A	0177	140	340	2	0100 A	0130	10	364	1	0000 A	0245	10
312	2	0319 A	0427	10	340	3	0131 A	0142	10	364	2	0307 A	0477	10
312	3	0437 A	0473	10	340	4	0340 A	0350	10	365	1	0000 A	0160	10
					341	1	0000 A	0110	10					
313	1	0000 A	0084	10	341	1	0111 A	0139	10	365	2	0220 A	0320	10
313	2	0159 A	0200	10	341	2	0152 A	0245	10	366	1	0000 A	0183	10
313	3	0219 A	0275	10	341	3	0280 A	0300	10	366	2	0250 A	0368	10
313	4	0289 A	0379	10	342	1	0000 A	0090	10	367	1	0000 A	0173	10
314	1	0000 A	0120	10	342	2	0120 A	0240	10	367	2	0235 A	0345	10
314	2	0174 A	0284	10						368	1	0000 A	0137	10
					343	1	0000 A	1223	15					
315	1	0000 A	0160	10	344	1	0000 A	0020	10	368	2	0152 A	0186	10
315	2	0161 A	0190	10	345	1	0000 A	0113	15	368	3	0271 A	0405	10
315	3	0196 A	0337	10	345	2	0113 A	0174	15	369	1	0000 A	0041	10
315	4	0337 A	0358	10	345	3	0205 A	0235	15	370	1	0000 A	0528	10
316	1	0000 A	0762	15	346	1	0000 A	0152	15	370	2	1042 A	1048	10
					348	1	0000 A	0092	15	371	1	0000 A	0080	10
317	1	0000 A	0079	10	348	2	0152 A	0224	15	371	2	0140 A	0160	10
317	2	0109 A	0120	10	349	1	0000 A	0153	15					
317	3	0132 A	0180	10	349	2	0154 A	0343	15	372	1	0000 A	0050	10
318	1	0000 A	0061	10						373	1	0000 A	0030	10
318	2	0126 A	0146	10	349	3	0353 A	0390	15	374	1	0025 A	0039	10
					349	4	0400 A	0440	15	374	2	0060 A	0070	70
318	2	0113 A	0113	10	349	4	0405 A	0510	15	374	3	0299 A	0309	10
319	1	0000 A	0020	10	349	5	0605 A	0919	15	375	1	0000 A	0173	10
320	1	0000 A	0160	10	349	6	0924 A	1046	15	375	2	0181 A	0213	10
321	1	0000 A	0026	10	350	1	0000 A	0421	10	375	3	0241 A	0251	10
322	1	0000 A	0100	10	351	1	0000 A	0285	10	376	1	0000 A	0048	10
324	1	0000 A	0065	20	352	1	0000 A	0155	10	376	2	0060 A	0100	10
325	1	0000 A	0327	20										

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

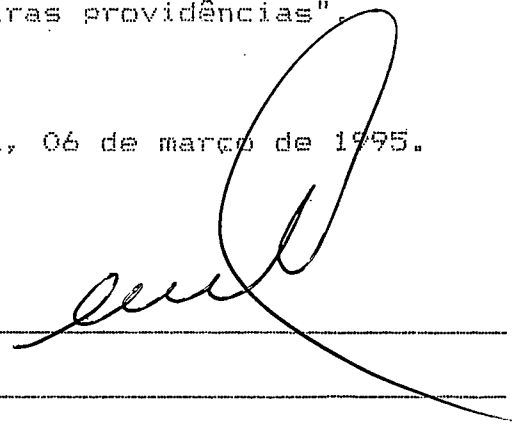
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 009/95

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 01/95, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que, "Confere nova redação aos artigos da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, que especifica e dá outras providências".

Colatina, 06 de março de 1995.

Saldier Nascimento  
Rogério Augusto Teixeira  
Hanna Luiz  
A. P. P.  
Armando A. Alves  
Paulo F. Pereira  
José Fernando  
10/03/95



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Aprovado em Guia discussão,  
por: Munizolase  
Sala das Sessões, 06/03/1995  
cin  
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
no 1ª sessão  
Sala das Sessões 06/03/1995  
Quil  
PRESIDENTE

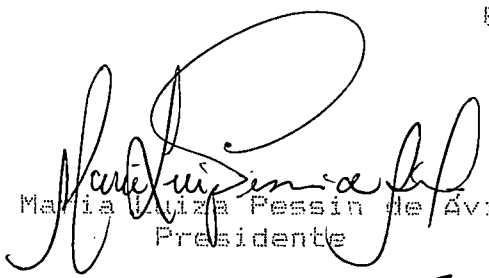
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

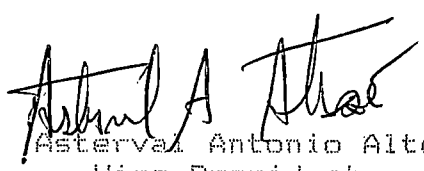
PARECER


A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 001/95, que "Confere nova redação aos artigos da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, que especifica e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 48 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: Inciso I: "Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas". Na oportunidade, visando melhor adequar a matéria, somos pela apresentação das seguintes Emendas: 1) O art. 29 da Lei Complementar nº 12/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 29 - A VFFMC referida no Artigo anterior desta Lei, poderá ser atualizada bimestralmente ou trimestralmente, pela distribuição..."; 2) Fica suprimido todo o Parágrafo 1º do artigo 29; 3) O Parágrafo 2º do Artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo 2º - Atualização corresponderá a adoção do índice no período correspondente, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo 30"; 4) Fica suprimido todo o parágrafo 3º do Artigo 29.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, com as emendas propostas, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 08 de março de 1995.

  
Maria Luiza Pessin de Ávila  
Presidente

  
Asterval Antonio Altoé  
Vice-Presidente

  
Valdir Nascimento  
Membro

Aprovado em 12.11.91 discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 13/03/1991  
[Signature]  
PRESIDENTE



**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Of.nº 181/95

Colatina -ES, 13 de março de 1995

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Ao Prefeito Municipal de Colatina  
Ref.: Remessa (faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópia da Lei Complementar Nº 15, aprovada na Reunião do dia 13 de março de 1995.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*João Eugênio Costa Meneghelli*  
João Eugênio Costa Meneghelli  
Presidente

Ao  
Exmo.Sr.  
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti  
MD, Prefeito Municipal de Colatina  
NESTA.  
-----

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15**

---

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 1994, QUE ESPECIFICA E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS:**

---

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Os Artigos 2º, 3º e 9º da Lei Complementar nº 12/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A UPFMC referida no artigo anterior desta Lei, poderá ser atualizada, bimestralmente ou trimestralmente, pela distribuição do Índice de Preços ao Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela distribuição do Índice Geral de Preços para o Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de atualização correspondente ao período considerado.

Parágrafo 1º - A atualização corresponderá a adoção do índice no período correspondente, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 3º.

Parágrafo 2º - O índice a ser utilizado, IPC-R ou IGPM, equivalerá ao índice mais favorável ao contribuinte.

Artigo 3º - O Executivo Municipal publicará até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês ou do período correspondente a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina que irá vigorar no respectivo período, obedecido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - No prazo referido no caput deste artigo, em não havendo publicação da UPFMC ou até que esta ocorra, será adotada neste interregno, a última unidade utilizada.

Parágrafo 2º - A critério do Executivo Municipal, as atualizações previstas no Artigo 2º, poderão ser dispensadas ou incorporadas, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas despre-

*JEM*



zando-se ou não a variação observada no período correspondente, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

Artigo 92 - Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor-Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-r/IBGE) e o Índice Geral de Preços para o Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

Parágrafo 1º - Os índices previstos neste artigo serão aplicados, individualmente, adotando-se aquele que for mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-los, conjunta ou individualmente, ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 12 de março de 1995

  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETARIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 001/95, que "Confere nova redação aos artigos da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, que especifica e dá outras providências, determinada pela competência atribuída pelos artigos 42 e 68 do Regimento Interno, à luz do Artigo 156, Item I, da Constituição Federal que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, é por sua aprovação tendo em vista o amparo no Artigo 115, Item I, da Lei Orgânica do Município, que outorga essa autonomia tributária.

Diante do exposto recomenda ao Egrégio Plenário a sua aprovação e solicita aos pares acompanharem nosso Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 07 de março de 1995.

Maria Luiza Pessin de Ávila  
Presidente

Asterval Antonio Altoé  
Vice-Presidente

Valdir Nascimento  
Membro